

CONTRATO DE CONCESSÃO DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

(Texto compilado até o Termo Aditivo nº 010, de 02 de janeiro de 2024)



Sumário

| C | APÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS | 4 |
|---|---|------|
| | Seção I - Das Definições | 4 |
| | Seção II - Da Legislação Aplicável | 9 |
| | Seção III - Da Interpretação Aplicável | . 10 |
| | Seção IV - Das Disposições Gerais | . 10 |
| | Seção V- Dos Anexos | . 11 |
| C | APÍTULO II - DO OBJETO | . 12 |
| | Seção I - Da Área | . 12 |
| | Seção II - Do Prazo de Vigência | . 12 |
| | Seção III - Do Valor do Contrato | . 13 |
| | Seção IV - Da Outorga | . 13 |
| | Seção V - Das Fases de Realização do Objeto | . 16 |
| | Seção VI - Dos Bens Integrantes da Concessão | . 19 |
| | Seção VII - Das Obras do Poder Público | . 20 |
| C | APÍTULO III - DOS DIREITOS E DEVERES | . 20 |
| | Seção I - Da Concessionária | . 21 |
| | Seção II - Do Poder Concedente | . 31 |
| | Seção III - Do Usuário | . 33 |
| C | APÍTULO IV - DA REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA | . 34 |
| | Seção I - Das Receitas Tarifárias | . 34 |
| | Seção II - Das Receitas Não Tarifárias | . 35 |
| C | APÍTULO V - DA ALOCAÇÃO DOS RISCOS | . 37 |
| | Seção I - Dos Riscos do Poder Concedente | . 37 |
| | Seção II - Dos Riscos da Concessionária | . 39 |
| C | APÍTULO VI - DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO | . 42 |
| | Seção I - Do Reajuste | . 42 |
| | Seção II - Da Revisão dos Parâmetros da Concessão | . 44 |



| Seção III - Da Revisão Extraordinária | 45 |
|---|------|
| CAPÍTULO VII - DA FISCALIZAÇÃO | 47 |
| CAPÍTULO VIII - DAS PENALIDADES | 47 |
| Seção I - Da Advertência | 48 |
| Seção II - Da Multa | 48 |
| Seção III - Da Suspensão do Direito de Participar de Licitações e de Contratar com a Al | NA |
| | . 50 |
| Seção IV - Da Caducidade | 51 |
| Seção V – Do Procedimento de Aplicação das Penalidades | 51 |
| Seção VI – Das Medidas Acautelatórias | 52 |
| Seção VII – Da Regulamentação Específica | 52 |
| CAPÍTULO IX - DA SUBCONTRATAÇÃO | 52 |
| CAPÍTULO X - DA TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO E DO CONTROLE ACIONÁRIO | 52 |
| CAPÍTULO XI - DA SUBCONCESSÃO | 53 |
| CAPÍTULO XII - DA INTERVENÇÃO | 54 |
| CAPÍTULO XIII - DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO | 55 |
| Seção I - Do Advento do Termo Contratual | 56 |
| Seção II - Da Encampação | 57 |
| Seção III - Da Caducidade | 57 |
| Seção IV - Da Rescisão | 59 |
| Seção V - Da Anulação | 59 |
| Seção VI - Da Falência ou Da Extinção da Concessionária | 60 |
| CAPÍTULO XIV - DOS BENS REVERSÍVEIS | 60 |
| CAPÍTULO XV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS | 61 |
| Seção I - Da Documentação Técnica | 61 |
| Seção II - Da Propriedade Intelectual | 61 |
| Seção III - Da Arbitragem | 61 |
| Seção IV - Do Foro 63 | |



PREÂMBULO

Pelo presente instrumento feito em 6 (seis) vias de igual teor e para um único efeito, os abaixo assinados, de um lado como Poder Concedente, a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), com sede em Brasília, situada no Setor Comercial Sul, Quadra 09, Lote C, Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A, CEP 70.308-200, e de outro lado a ACI DO BRASIL S.A., inscrita no CNPJ n. 27.914.063/0001-00, com sede na Avenida Ruy Pereira dos Santos, 3.100, sala S.06, Mezanino (3º Piso), no TPS do Aeroporto Internacional de São Gonçalo do Amarante – Governador Aluízio Alves, Bairro Maçaranduba, São Gonçalo do Amarante/RN, CEP 59.292-900, representada na forma de seus atos constitutivos pelo Srs. representadas na forma de seus atos constitutivos pelo Sr. Juan Horácio Djedjeian, argentino, casado, economista, portador da carteira de identidade RNE nº V502520E, inscrito no CPF sob o nº 232.820.258-66, residente e domiciliado na SMDB, Conjunto 16, Lote 4, Casa C, Brasília – DF, CEP: 71680-160, Diretor Estatutário, e Sr. Bruno Souza Ferreira da Silva, brasileiro, solteiro, contador, portador da carteira de identidade RG nº 07936734-88, expedida por SSP/BA, inscrito no CPF sob o nº 900.655.225-91, Procurador, com domicílio no Aeroporto Internacional do Rio Grande do Norte, de São Gonçalo do Amarante - Governador Aluízio Alves, Avenida Ruy Pereira dos Santos, n. 3.100, Bairro Aeroporto, CEP 59.290-000, designada neste instrumento como Concessionária, têm entre si justo e firmado o presente Contrato, para realização do objeto a seguir indicado, que se regerá pelas cláusulas e condições aqui previstas e pela legislação e normas regulamentares aplicáveis.

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Seção I - Das Definições

- 1.1 Para os fins do presente Contrato, e sem prejuízo de outras definições aqui estabelecidas, as expressões seguintes são assim definidas:
 - 1.1.1 Aeroporto de São Gonçalo do Amarante ou Aeroporto: Aeroporto Internacional que será objeto da Concessão, cuja sede se situa no município de São Gonçalo do Amarante, estado do Rio Grande do Norte;
 - 1.1.2 ANAC: Agência Nacional de Aviação Civil;
 - 1.1.3 **Anexo ao Edital:** cada um dos anexos ao Edital;
 - 1.1.4 Anexo Fluxo de Caixa Marginal: anexo que dispõe sobre a forma de cálculo para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, por meio da Revisão Extraordinária;



- 1.1.5 **Anexos:** cada um dos documentos anexos ao Contrato, seguido da sua denominação;
- 1.1.6 **Coligadas:** sociedades em que a pessoa jurídica tenha influência significativa. Há influência significativa quando se detém ou se exerce o poder de participar nas decisões das políticas financeira ou operacional da investida, sem controlá-la. É presumida influência significativa quando houver a titularidade de 20% (vinte por cento) ou mais do capital votante da investida, sem controlá-la;
- 1.1.7 Complexo Aeroportuário: a área da Concessão, caracterizada pelo sítio aeroportuário descrito no Anexo 2 Plano de Exploração Aeroportuária (PEA), incluindo faixas de domínio, edificações e terrenos, bem como pelas áreas ocupadas com instalações operacionais, administrativas e comerciais relacionadas à Concessão;
- 1.1.8 **Concessão:** concessão de que trata a Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que tem por objeto a construção, operação e exploração do Aeroporto;
- 1.1.9 **Concessionária:** Sociedade de Propósito Específico responsável pela execução do Contrato, constituída pelas Proponentes vencedoras do Leilão;
- 1.1.10 **Contrato:** O Contrato de Concessão celebrado entre o Poder Concedente e a Concessionária, incluindo os seus Anexos;
- 1.1.11 **Controlada:** a sociedade na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas ou coligadas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores;
- 1.1.12 **Controladora:** a(s) pessoa(s) física(s) ou sociedade(s) que:
 - (a) é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembléiageral e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade; e
 - (b) usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da sociedade;



- 1.1.13 **DECEA:** Departamento de Controle do Tráfego Aéreo, órgão central do Sistema de Controle do Tráfego Aéreo Brasileiro (SISCEAB);
- 1.1.14 **Data de Eficácia:** data em que forem implementadas as condições suspensivas da eficácia do Contrato e em que se dará início ao prazo de vigência do Contrato;
- 1.1.15 **Empresas Aéreas:** pessoas jurídicas nacionais ou estrangeiras devidamente autorizadas a executar transporte aéreo regular ou não de pessoas e/ou cargas e malotes postais com fins lucrativos;
- 1.1.16 **Fator Q:** fator de qualidade dos serviços prestados obtido mediante avaliação do cumprimento do IQS pela Concessionária, previsto no Anexo 2 Plano de Exploração Aeroportuária (PEA), a ser aplicado nos reajustes tarifários, de acordo com o estabelecido no contrato;
- 1.1.17 **Fator X:** fator de produtividade, a ser aplicado nos reajustes tarifários, com o objetivo de compartilhar os ganhos de produtividade e eficiência com os usuários, de acordo com o estabelecido no contrato, a ser definido nos termos de regulamento específico;
- 1.1.18 **Financiadores:** instituições financeiras responsáveis pelos financiamentos à Concessionária para a realização dos investimentos previstos no Anexo 2 Plano de Exploração Aeroportuária (PEA);
- 1.1.19 Garantia de Execução Contratual: Garantia do fiel cumprimento das obrigações do Contrato, a ser prestada pela Concessionária, e que poderá ser executada pela ANAC, nas hipóteses previstas no Contrato de Concessão:
- 1.1.20 Gatilho de Investimento: evento que enseja a obrigação da concessionária apresentar à ANAC os documentos descritos no item 1.2.4 do PEA, a fim de que os PARÂMETROS MÍNIMOS DE DIMENSIONAMENTO, definidos no referido anexo, sejam mantidos;
- 1.1.21 **IQS:** Indicadores de Qualidade de Serviço descritos no PEA e utilizados para avaliar periodicamente a qualidade dos serviços prestados pela Concessionária;
- 1.1.22 **IPCA:** Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);



- 1.1.23 Operador Aeroportuário: pessoa jurídica a quem a ANAC tenha outorgado o direito de administrar, explorar, manter e prestar serviços no aeroporto e que atenda aos requisitos de qualificação técnica indicados no Edital;
- 1.1.24 **Ordem de Serviço da Fase I:** documento emitido pela ANAC determinando o início do projeto e construção do Aeroporto;
- 1.1.25 **Ordem de Serviço da Fase II:** documento emitido pela ANAC, autorizando a abertura do aeroporto ao tráfego e determinando o início da operação e exploração do Aeroporto;
- 1.1.26 **Contribuição ao Sistema**: valor total pago pela Concessionária ao Fundo Nacional de Aviação Civil FNAC, constituído pela Outorga e pelaContribuição Mensal, nos termos do Contrato; (Alterada pela Decisão nº 104, de 28 de junho de 2017)
 - 1.1.26.1. Outorga: montante anual a ser pago em decorrência da oferta realizada no Leilão objeto da presente Concessão, nos termos e condições estabelecidos na Cláusula 2.9, cuja redação foi alterada pelo Termo Aditivo nº 005/2017. (Alterada pelo Termo Aditivo nº 005, de 20 de dezembro de 2017)
 - 1.1.26.2. Contribuição Mensal: Montante mensal resultante da aplicação de alíquota sobre a receita mensal proveniente da cobrança de Tarifas de Embarque, Pouso e Permanência e dos Preços Unificados e de Permanência, domésticas e internacionais, e de Armazenagem e Capatazia sobre as operações realizadas até 31/12/2022. (Alterada pelo Termo Aditivo nº 009, de 01 de março de 2023)
- 1.1.27 **Partes Relacionadas:** com relação à Concessionária, qualquer pessoa Controladora ou Coligada;
- 1.1.28 **PEA:** Plano de Exploração Aeroportuária, Anexo 02 ao Contrato, que detalha o objeto da concessão e determina as obrigações e condições mínimas de exploração do Aeroporto de São Gonçalo do Amarante pela Concessionária, estabelecendo os parâmetros mínimos para realização das obras e investimentos, o IQS e demais requisitos mínimos a serem cumpridos pela Concessionária durante a execução do Contrato;
- 1.1.29 **Poder Concedente:** a ANAC, nos termos da lei;



- 1.1.30 **Projeto Básico:** projeto a ser elaborado pela Concessionária durante a Fase I do Contrato, bem como previamente à realização de obras no Aeroporto durante a Fase II, obedecidas as normas técnicas aplicáveis, bem como a regulamentação vigente na ocasião, em conformidade com a Metodologia de Execução e o PEA, considerando o disposto no item 2.16;
- 1.1.31 **Projeto "as built":** projeto do Aeroporto tal como construído, a ser entregue após a sua construção, respeitadas as normas técnicas aplicáveis, bem como a regulamentação vigente;
- 1.1.32 **Receitas Não Tarifárias:** receitas alternativas, complementares, ou acessórias às Tarifas Aeroportuárias e decorrentes da exploração de atividades comerciais que geram receitas não tarifárias no sítio aeroportuário, nos termos do Contrato e seus anexos;
- 1.1.33 **Receitas Tarifárias:** receitas decorrentes do pagamento das tarifas aeroportuárias e das tarifas de uso das comunicações dos auxílios rádio e visuais em área terminal de tráfego aéreo;
- 1.1.34 **Remuneração:** Receitas Tarifárias e Receitas Não Tarifárias recebidas pela Concessionária em virtude da exploração do objeto da concessão conforme previsto no PEA e que serão consideradas, nos termos do Contrato, para o equilíbrio econômico-financeiro;
- 1.1.35 **Revisão dos Parâmetros da Concessão:** revisão quinquenal com vistas à determinação das metodologias de cálculo dos fatores X e Q, a serem aplicados nos reajustes tarifários até a Revisão dos Parâmetros da Concessão seguinte, e a determinação da Taxa de Desconto a ser utilizada no Fluxo de Caixa Marginal também até a Revisão dos Parâmetros da Concessão seguinte;
- 1.1.36 Revisão Extraordinária: procedimento para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em virtude da ocorrência de eventos relacionados como riscos suportados exclusivamente pelo Poder Concedente;
- 1.1.37 **Serviços:** serviços objeto da Concessão, prestados pelo Concessionário aos Usuários do Aeroporto, tal como previsto no PEA;



- 1.1.38 **Tarifa:** remuneração pela prestação dos serviços aeroportuários e dos devidos pela utilização das instalações e serviços destinados a apoiar e tornar segura a navegação aérea, nos termos do Anexo 4 Tarifas;
- 1.1.39 **Taxa de Desconto do Fluxo de Caixa Marginal:** Taxa à qual os fluxos de dispêndios e receitas marginais são descontados no Fluxo de Caixa Marginal, conforme previsto no Anexo 5 Fluxo de Caixa Marginal;
- 1.1.40 Termo de Aceitação Provisório e de Permissão de Uso de Ativos: documento emitido pela ANAC com o inventário dos bens existentes, os seus estados de conservação, operação e especificações técnicas, e que formaliza a permissão de uso e acesso gratuito de ativos, instalações e equipamentos da Concessão por parte da Concessionária;
- 1.1.41 Termo de Aceitação Definitivo e de Permissão de Uso de Ativos: documento assinado pela ANAC e Concessionária, que contém a aceitação expressa e definitiva da Concessionária quanto à descrição do estado de conservação, operação e especificações técnicas dos bens indicados no Termo de Aceitação Provisória e de Permissão de Uso de Ativos;
- 1.1.42 **TFAC:** Taxa de Fiscalização da Aviação Civil, instituída pela Lei 11.182/05;
- 1.1.43 **URTA:** Unidade de Referência da Tarifa Aeroportuária, correspondente a 1000 (mil) vezes o valor do teto da Tarifa de Embarque Doméstico, não considerados adicionais incidentes, prevista no Anexo 4 Tarifas, vigente na data do recolhimento da multa aplicada; e (Alterada pelo Termo Aditivo nº 009, de 01 de março de 2023)
- 1.1.44 **Usuários:** todas as pessoas físicas e jurídicas que sejam tomadoras dos serviços prestados pela Concessionária no Aeroporto.

Seção II - Da Legislação Aplicável

- 1.2 O Contrato será regido e interpretado de acordo com as leis da República Federativa do Brasil.
- 1.3 A Concessão será regida pelas Leis Federais nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 9.491 de 09 de setembro de 1997, no



11.182 de 27 de setembro de 2005, pelo Decreto Federal nº 7.205, de 10 de junho de 2010, pela Portaria nº 1.443 –A/MD, de 09 de setembro de 2010, sem prejuízo de outras leis e regulamentos aplicáveis, notadamente os editados pela ANAC e pelo DECEA.

Seção III - Da Interpretação Aplicável

- 1.4 No caso de divergência entre o Contrato e seus Anexos, prevalecerá o disposto no Contrato, exceto na hipótese prevista no item 1.12. (Alterada pelo Termo Aditivo nº 007, de 20 de novembro de 2020)
- 1.5 No caso de divergência entre o conteúdo dos Anexos prevalecerão aqueles emitidos pelo Poder Concedente.
- 1.6 No caso de divergência entre o conteúdo dos Anexos emitidos pelo Poder Concedente, prevalecerá aquele de data mais recente.

Seção IV - Das Disposições Gerais

- 1.7 Todas as comunicações recíprocas, relativas ao Contrato, serão consideradas como efetuadas, se entregues por correspondência com Aviso de Recebimento (AR), ou por portador, com protocolo de recebimento. Em qualquer dos casos, deverá sempre constar o número do Contrato, o assunto, a data de recebimento e o nome do remetente.
- 1.8 A ANAC e a Concessionária deverão, no prazo de 15 (quinze) dias da assinatura do Contrato, apresentar, por escrito, os nomes e correspondentes cargos dos respectivos empregados ou representantes designados para serem responsáveis pela gestão do Contrato, aos cuidados dos quais deverão ser dirigidas as correspondências aqui previstas.
- 1.9 No caso de extinção de quaisquer dos índices econômicos indicados neste Contrato e seus Anexos, os mesmos serão alterados pelos índices oficiais substitutos ou, na ausência desses, por outros indicados pela ANAC.
- 1.10 Para fins de cumprimento das cláusulas constantes neste Contrato e seus Anexos, serão consideradas as informações contábeis previstas no item 3.1.37, referente à Concessionária e, no caso de haver, suas subsidiárias integrais.



Seção V- Dos Anexos

- 1.11 Integram o presente Contrato, para todos os efeitos legais e contratuais, os seguintes anexos:
 - 1.11.1 Anexo 1 Termo de Compromisso sobre as Obrigações do Grupo Controlador
 - 1.11.2 Anexo 2 Plano de Exploração Aeroportuária (PEA)
 - 1.11.3 Anexo 3 Obras do Poder Público
 - 1.11.4 Anexo 4 Tarifas
 - 1.11.5 Anexo 5 Fluxo de Caixa Marginal
 - 1.11.6 Anexo 6 Modelos e Condições Mínimas para Garantia Contratual
 - 1.11.7 Anexo 7 Termo de Aceitação Provisório e de Permissão de Uso de Ativos
 - 1.11.8 Anexo 8 Termo de Aceitação Definitivo e de Permissão de Uso de Ativos
 - 1.11.9 Anexo 9 Disposições relativas à Exploração da Estação Prestadora de Serviços de Telecomunicações e de Tráfego Aéreo
 - 1.11.10 Anexo 10 Minuta de Termo de Autorização (Portaria DECEA) para a Estação Prestadora de Serviços de Telecomunicações e de Tráfego Aéreo
 - 1.11.11 Anexo 11 Reversão de Receitas Não Tarifárias para Modicidade Tarifária
 - 1.11.12 Anexo 12 Transferência das Operações do Aeroporto Augusto Severo para o Aeroporto Internacional de São Gonçalo do Amarante
 - 1.11.13 Anexo 13 Metodologia de Cálculo do Fator X a ser Aplicado no Primeiro Reajuste Tarifário
 - 1.11.14 Anexo 14 Relicitação (Incluída pelo Termo Aditivo nº 007, de 20 de novembro de 2020)
- 1.12 Uma vez qualificado o Contrato de Concessão para os fins da Lei n. 13.448, de 05 de junho de 2017, deverá ser aplicado o Anexo 14 Relicitação, o qual prevalecerá sobre as disposições do Contrato de Concessão ou dos demais Anexos. (Incluída pelo Termo Aditivo nº 007, de 20 de novembro de 2020)



CAPÍTULO II - DO OBJETO

- 2.1 O objeto do presente contrato é a Concessão PARA A CONSTRUÇÃO PARCIAL, MANUTENÇÃO E EXPLORAÇÃO DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, em duas fases sucessivas:
 - 2.1.1 FASE I construção do Aeroporto pela Concessionária, mediante prévia elaboração do Projeto Básico a ser aprovado pela ANAC, em conformidade com o procedimento previsto na Subseção I Da Fase I; e
 - 2.1.2 FASE II manutenção e exploração do AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, segundo definido no PEA, satisfeitos todos os requisitos normativos emitidos pela ANAC e pelo DECEA para abertura ao tráfego aéreo, conforme Subseção II Da Fase II.

Seção I - Da Área

2.2 O Aeroporto será localizado na área indicada no PEA, a qual está integralmente na posse do Poder Concedente e que é transferida à Concessionária concomitantemente à celebração do presente Contrato, mediante Termo de Aceitação Provisório e de Permissão de Uso de Ativos.

Seção II - Do Prazo de Vigência

- 2.3 A vigência do Contrato será de 28 (vinte e oito) anos, contados da sua Data de Eficácia.
- 2.4 O Contrato poderá ser prorrogado por 5 (cinco) anos, uma única vez, para fins de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em decorrência de Revisão Extraordinária, na forma da subcláusula 6.20.2.
- 2.5 Para todos os efeitos do presente Contrato, a Data de Eficácia é aquela em que estiverem implementadas as seguintes condições suspensivas:
 - 2.5.1 publicação do extrato do Contrato no Diário Oficial da União;
 - 2.5.2 contratação das apólices de seguros aplicáveis previstas para antes do início da Fase I, nos termos do item 3.1.48 deste contrato; e
 - 2.5.3 emissão da Ordem de Serviço da Fase I pela ANAC.



Seção III - Do Valor do Contrato

- 2.6 O valor do Contrato é de R\$ 650.000.000,00 (seiscentos e cinquenta milhões de Reais).
- 2.7 O valor do Contrato tem efeito meramente indicativo, não podendo ser utilizado por nenhuma das Partes para pleitear a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

Seção IV - Da Outorga

- 2.8 A Concessionária se obriga a pagar à União, mediante depósito no FNAC, a parcela anual da Outorga a partir do 37º (trigésimo sétimo) mês, contado da Data de Eficácia do Contrato de Concessão, limitada ao prazo deste Contrato, e as parcelas mensais da Contribuição Mensal, conforme os valores, percentuais e condições indicadas abaixo. (Alterada pela Decisão nº 104, de 28 de junho de 2017)
- 2.9 As parcelas da Outorga deverão ser pagas pela Concessionária de acordo com a tabela abaixo, observada a fórmula de reajuste estabelecida pelo item 2.12:

| DATA | VALOR |
|------------------------|--|
| 25 de janeiro de 2016 | R\$ 6.800.000,00 (seis milhões e oitocentos mil reais) |
| 25 de janeiro de 2017 | R\$ 6.800.000,00 (seis milhões e oitocentos mil reais) |
| 20 de dezembro de 2017 | R\$ 6.800.000,00 (seis milhões e oitocentos mil reais) |
| 25 de janeiro de 2018 | - |
| 25 de janeiro de 2019 | - |
| 25 de janeiro de 2020 | R\$ 6.800.000,00 (seis milhões e oitocentos mil reais) |
| 25 de janeiro de 2021 | R\$ 6.800.000,00 (seis milhões e oitocentos mil reais) |
| 25 de janeiro de 2022 | R\$ 6.800.000,00 (seis milhões e oitocentos mil reais) |
| 25 de janeiro de 2023 | R\$ 6.800.000,00 (seis milhões e oitocentos mil reais) |
| 25 de janeiro de 2024 | R\$ 6.800.000,00 (seis milhões e oitocentos mil reais) |
| 25 de janeiro de 2025 | R\$ 6.800.000,00 (seis milhões e oitocentos mil reais) |
| 25 de janeiro de 2026 | R\$ 6.800.000,00 (seis milhões e oitocentos mil reais) |
| 25 de janeiro de 2027 | R\$ 6.800.000,00 (seis milhões e oitocentos mil reais) |
| 25 de janeiro de 2028 | R\$ 6.800.000,00 (seis milhões e oitocentos mil reais) |
| 25 de janeiro de 2029 | R\$ 6.800.000,00 (seis milhões e oitocentos mil reais) |
| 25 de janeiro de 2030 | R\$ 6.800.000,00 (seis milhões e oitocentos mil reais) |
| 25 de janeiro de 2031 | R\$ 6.800.000,00 (seis milhões e oitocentos mil reais) |
| 25 de janeiro de 2032 | R\$ 6.800.000,00 (seis milhões e oitocentos mil reais) |
| 25 de janeiro de 2033 | R\$ 9.738.219,35 (nove milhões, setecentos e trinta e oito mil, duzentos e dezenove reais e trinta e cinco centavos) |



| 25 de janeiro de 2034 | R\$ 9.738.219,35 (nove milhões, setecentos e trinta e oito mil, duzentos e dezenove reais e trinta e cinco centavos) |
|-----------------------|--|
| 25 de janeiro de 2035 | R\$ 9.738.219,35 (nove milhões, setecentos e trinta e oito mil, duzentos e dezenove reais e trinta e cinco centavos) |
| 25 de janeiro de 2036 | R\$ 9.738.219,35 (nove milhões, setecentos e trinta e oito mil, duzentos e dezenove reais e trinta e cinco centavos) |
| 25 de janeiro de 2037 | R\$ 9.738.219,35 (nove milhões, setecentos e trinta e oito mil, duzentos e dezenove reais e trinta e cinco centavos) |
| 25 de janeiro de 2038 | R\$ 9.738.219,35 (nove milhões, setecentos e trinta e oito mil, duzentos e dezenove reais e trinta e cinco centavos) |
| 25 de janeiro de 2039 | R\$ 9.738.219,35 (nove milhões, setecentos e trinta e oito mil, duzentos e dezenove reais e trinta e cinco centavos) |
| 24 de janeiro de 2040 | R\$ 9.738.219,35 (nove milhões, setecentos e trinta e oito mil, duzentos e dezenove reais e trinta e cinco centavos) |

(Alterada pelo Termo Aditivo nº 005, de 20 de dezembro de 2017)

- 2.9-A. A Contribuição Mensal corresponderá ao montante mensal em R\$ (reais) resultante da aplicação da alíquota definida no item 2.9-A.1. sobre a receita mensal proveniente da cobrança de Tarifas de Embarque, Pouso e Permanência e dos Preços Unificados e de Permanência, domésticas e internacionais, e de Armazenagem e Capatazia sobre as operações realizadas até 31/12/2022. (Alterada pelo Termo Aditivo nº 009, de 01 de março de 2023)
- 2.9-A.1. A fórmula de cálculo da alíquota da Contribuição Mensal será:

$$CM = \frac{35,9\% \times (1 - TII)}{135.9\%}$$

Onde:

CM = Alíquota da Contribuição Mensal

- TII = Somatório, em percentual, das alíquotas de tributos indiretos vigentes que incidem nas Tarifas de Embarque, Pouso e Permanência e dos Preços Unificados e de Permanência, domésticas e internacionais, e de Armazenagem e Capatazia.

 (Acrescentada pela Decisão nº 104, de 28 de junho de 2017)
- 2.9-A.2. A Concessionária deverá efetuar o pagamento da Contribuição Mensal a cada mês, até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente ao da arrecadação da receita proveniente da cobrança de Tarifas de Embarque, Pouso e Permanência e dos Preços Unificados e de Permanência, domésticas e internacionais, e de Armazenagem e Capatazia. (Acrescentada pela Decisão nº 104, de 28 de junho de 2017)



- 2.10 Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República indicará o procedimento a ser observado para a efetivação do pagamento da Outorga e Contribuição Mensal. (Alterada pela Decisão nº 104, de 28 de junho de 2017)
- 2.11 Caso a Concessionária não pague a Outorga ou a Contribuição Mensal na data de vencimento incorrerá em multa moratória de 2% (dois por cento) do valor devido acrescido de juros moratórios equivalente à Taxa Especial de Liquidação e Custódia SELIC, podendo o Poder Concedente executar a Garantia de Execução do Contrato. (Alterada pela Decisão nº 104, de 28 de junho de 2017)
- 2.11.1. O cálculo da Contribuição Mensal será feito pela Concessionária que deverá apresentar a respectiva memória de cálculo ao Poder Concedente quando solicitada. (Acrescentada pela Decisão nº 104, de 28 de junho de 2017)
- 2.11.1.1. A extinção da Contribuição Mensal em decorrência da Lei nº 14.368, de 14 de junho de 2022, não extingue a obrigação de pagamento dessa Contribuição em relação a fatos ocorridos anteriormente a 01/01/2023 de acordo com as regras do Contrato de Concessão. (Acrescentada pelo Termo Aditivo nº 009, de 01 de março de 2023)
- 2.11.2. O Poder Concedente poderá discordar dos valores indicados ou pagos pela Concessionária e solicitar sua correção e complementação, garantido à Concessionária o direito ao contraditório e à ampla defesa. (Acrescentada pela Decisão nº 104, de 28 de junho de 2017)
- 2.11.3. Para a auditoria dos valores, o Poder Concedente contará com o apoio de empresa especializada de auditoria independente de grande porte e de renome nacional e internacional, com reputação ilibada a ser indicada, contratada e remunerada pela Concessionária, cabendo à ANAC o direito de veto na indicação realizada pela Concessionária. (Acrescentada pela Decisão nº 104, de 28 de junho de 2017)
- 2.11.4. Ao final do processo administrativo para averiguação dos fatos, a complementação de pagamentos poderá se dar por meio da execução de garantia, ou por cobrança específica. (Acrescentada pela Decisão nº 104, de 28 de junho de 2017)
- 2.11.5. Na hipótese de ser constatada fraude no pagamento da contribuição Mensal decorrente de quaisquer operações que visem a reduzir artificialmente a sua base de cálculo, o Poder Concedente poderá utilizar, a seu critério, o auxílio de



auditoria, contratada na forma do item 2.11.3., para apurar os valores efetivamente arrecadados, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis. (Acrescentada pela Decisão nº 104, de 28 de junho de 2017)

2.12 O valor de cada parcela da Outorga será reajustado até a data de pagamento prevista pelo item 2.9, conforme a seguinte fórmula:

$$O_t = O_0 \times (1 + SELIC_p)$$

Onde:

 O_t é o valor reajustado da parcela da Outorga devida na data t; O_0 é o valor da parcela da Outorga devida na data t estabelecido no item 2.9;

SELIC_p é a Taxa Especial de Liquidação e Custódia - SELIC acumulada do período compreendido entre o mês da realização da Sessão Pública do Leilão e o mês do reajuste em questão.

(Alterada pelo Termo Aditivo nº 005, de 20 de dezembro de 2017)

2.13 (Excluída pelo Termo Aditivo nº 005, de 20 de dezembro de 2017)

Seção V - Das Fases de Realização do Objeto

Subseção I - Da Fase I

- 2.14 Implementadas as condições de eficácia previstas nos itens 2.5.1 e 2.5.2 deste contrato, a ANAC expedirá, <u>em até 30 (trinta) dias</u>, Ordem de Serviço da Fase I, determinando o início do projeto e construção do Aeroporto.
- 2.15 No prazo máximo de 6 (seis) meses após a emissão da Ordem de Serviço da Fase I, a Concessionária deverá:
 - 2.15.1 apresentar o Projeto Básico do Aeroporto;
 - 2.15.2 apresentar o cronograma de realização dos investimentos para aprovação pela ANAC, e
 - 2.15.3 firmar o Termo de Aceitação Definitivo e de Permissão de Uso de Ativos das instalações do Aeroporto, previsto no Anexo 8 do Contrato, após a devida verificação e conferência dos bens afetos à Concessão.
- 2.16 O Projeto Básico deverá ser elaborado de acordo com a Metodologia de Execução e com o PEA, devendo conter os elementos necessários e suficientes,



com grau de precisão adequado, para caracterizar as obras e serviços a serem realizados, permitindo a avaliação do método aplicado e do prazo de realização do investimento. O Projeto Básico pode ser apresentado em forma e conteúdo diversos daqueles constantes na Metodologia de Execução, desde que devidamente justificado à ANAC o aprimoramento do projeto com relação à proposta apresentada durante o procedimento licitatório.

- 2.17 No prazo máximo de 90 (noventa) dias a ANAC fará a análise e aprovação do Projeto Básico, podendo emitir autorizações parciais de construção durante o período de análise. A aprovação do Projeto Básico pela ANAC não exclui a necessidade de sua alteração posterior para eventual adequação aos requisitos constantes, no contrato legislação e regulamentação do setor, somente sendo cabível a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro nas situações previstas no Capítulo V Seção I deste Contrato.
- 2.18 No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a aprovação do Projeto Básico e emissão pela ANAC da autorização de construção, a Concessionária deverá iniciar as obras para a construção do Aeroporto, nos termos deste Contrato.
- 2.19 A Concessionária deverá submeter todas as alterações do projeto básico, posteriores à sua aprovação inicial, para fins de análise e nova aprovação pela ANAC.
- 2.20 Caso o Projeto Básico não seja aprovado, a Concessionária terá o prazo máximo fixado pela ANAC para reapresentá-lo, com as adequações necessárias.
- 2.21 No prazo de 90 (noventa) dias antes da data pretendida pela Concessionária para início da operação, a Concessionária deverá apresentar o Manual de Operações do Aeroporto, para aprovação da ANAC, conforme disposto em regulamentação específica vigente, para fins de certificação aeroportuária.
- 2.22 No prazo de 30 (trinta) dias antes da data pretendida pela Concessionária para início da operação, a Concessionária deverá entregar o Projeto "as built" para a ANAC, para fins de cadastramento.
- 2.23 A Fase I terá prazo máximo de duração de 36 (trinta e seis) meses, a contar da Data de Eficácia, devendo a Concessionária cumprir integralmente suas obrigações dentro deste prazo, cujo termo final coincidirá com a emissão da Ordem de Serviço da Fase II.
 - 2.23.1 Verificado que não houve o cumprimento integral das obrigações, nos termos da cláusula 2.23, a ANAC poderá emitir a Ordem de Serviço da



Fase II com ressalva expressa às obrigações não adimplidas. (Incluída pelo Termo Aditivo nº 002/2014, de 30 de maio de 2014)

- 2.23.2 A emissão da Ordem de Serviço da Fase II com ressalvas, nos termos da cláusula 2.23.1, só será possível caso tenham sido integralmente cumpridas as condições técnicas para o cadastro e a certificação necessárias para a abertura do Aeroporto. (Incluída pelo Termo Aditivo nº 002/2014, de 30 de maio de 2014)
- 2.23.3 Emitida a Ordem de Serviço da Fase II com ressalvas, nos termos das cláusulas 2.23.1 e 2.23.2, e iniciada a operação do Aeroporto, fica estabelecido que: (Incluída pelo Termo Aditivo nº 002/2014, de 30 de maio de 2014)
 - 2.23.3.1 A tarifa de embarque prevista no Anexo 4 deste Contrato não incidirá até que a ANAC emita ato administrativo específico reconhecendo o integral cumprimento das obrigações contratuais originalmente previstas. (Incluída pelo Termo Aditivo nº 002/2014, de 30 de maio de 2014)
 - 2.23.3.2 Ficam integralmente mantidas as garantias prestadas nos termos da Subseção X do Contrato previstas na cláusula 3.1.59 para duração da FASE I, até a emissão do ato administrativo específico referido na cláusula 2.23.3.1, observadas as demais garantias exigidas. (Incluída pelo Termo Aditivo nº 002/2014, de 30 de maio de 2014)
- 2.23.4 O integral cumprimento das obrigações previstas para a Fase I, a ser reconhecido por ato administrativo específico, deverá ocorrer no prazo máximo originalmente estabelecido na cláusula 2.23, aplicando-se as penalidades previstas pela sua não observância. (Incluída pelo Termo Aditivo nº 002/2014, de 30 de maio de 2014)

Subseção II - Da Fase II

2.24 Após a verificação da execução das obras objeto da Fase I, da contratação da Garantia de Execução Contratual exigida para a Fase II, nos termos do Capítulo III, Seção I, Subseção X deste contrato, e da contratação das apólices de seguros aplicáveis previstas para a Fase II, nos termos do item 3.1.48 deste contrato bem como o disposto no Anexo 12 - Transferência das Operações do Aeroporto Augusto Severo para o Aeroporto Internacional de São Gonçalo do Amarante, a



ANAC expedirá, em até 30 (trinta) dias, a Ordem de Serviço da Fase II, autorizando a abertura do Aeroporto ao tráfego aéreo e o início da cobrança das tarifas.

- 2.24.1 Verificado que não houve a integral execução das obras objeto da Fase I, e observados todos os demais requisitos da cláusula 2.24, poderá ser emitida a Ordem de Serviço com ressalvas, nos termos das cláusulas 2.23.1. a 2.23.4. (Incluída pelo Termo Aditivo nº 002/2014, de 30 de maio de 2014)
- 2.25 Após a emissão da Ordem de Serviço da Fase II, a concessionária realizará a transferência das operações aeroportuárias e aéreas relacionadas ao transporte aéreo civil do Aeroporto Augusto Severo para o Aeroporto Internacional de São Gonçalo do Amarante.
- 2.26 Após a emissão da Ordem de Serviço da Fase II, o Aeroporto deverá operar conforme o disposto no Contrato, na legislação e regulamentação aplicáveis.

Seção VI - Dos Bens Integrantes da Concessão

- 2.27 Integram a concessão os bens necessários à prestação do Serviço de Exploração Aeroportuária, já disponibilizados pelo Poder Público e a serem incorporados pela Concessionária, nos termos do item "Elementos Aeroportuários Obrigatórios" do Plano de Exploração Aeroportuária (PEA).
- 2.28 Os bens integrantes da concessão compreendem aqueles:
 - 2.28.1 entregues pela União, conforme inventário constante do Termo de Aceitação Definitivo;
 - 2.28.2 a serem construídos pelo Poder Público, conforme Anexo 3 Obras do Poder Público; e
 - 2.28.3 adquiridos pela Concessionária para a Exploração Aeroportuária.
- 2.29 Os bens integrantes da Concessão serão considerados vinculados enquanto necessários à Exploração Aeroportuária, consoante a atualidade do Serviço e as necessidades advindas do complexo aeroportuário.
- 2.30 Todos os bens integrantes da Concessão, inclusive aqueles ocorridos devido ao Gatilho de Investimentos, deverão ser depreciados e amortizados pela Concessionária no prazo da Concessão de acordo com os termos da legislação vigente.



2.31 Nos últimos 5 (cinco) anos de vigência do Contrato, a realização de quaisquer novos investimentos em bens integrantes da Concessão ou a aquisição de novos bens dependerá de prévia e expressa autorização da ANAC.

Seção VII - Das Obras do Poder Público

- 2.32 As obras de responsabilidade do Poder Público estão devidamente descritas no Anexo 3 Obras do Poder Público.
- 2.33 As obras de responsabilidade do Poder Público serão concluídas, no máximo, até o mês de Novembro de 2013, conforme cronograma integrante do referido anexo.
- 2.34 Caso haja relevante atraso na execução das obras a cargo do Poder Público, de acordo com o cronograma estipulado no Anexo 3, que coloque em risco os prazos previstos pela Concessionária para conclusão da Fase I da Concessão, a Concessionária poderá, após prévia autorização da ANAC, assumir a execução de tais obras, cabendo ao Poder Concedente as providências necessárias para tanto, incluindo a entrega dos projetos existentes, assegurada a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da Concessão, a ser realizada nos termos previstos no presente Contrato.
- 2.35 Após a assunção das obras pela Concessionária, deverá ser apresentado, no prazo definido pela ANAC, um novo cronograma das obras para aprovação pela ANAC.
- 2.36 Uma vez concluída a obra, caberá à Concessionária entregar o projeto "as built" para a ANAC no prazo de 30 dias.
- 2.37 Em caso de relevante atraso das obras de responsabilidade do Poder Público que impeça o atendimento total ou parcial das obrigações da Concessionária poderá haver a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da Concessão, bem como a não aplicação de penalidades para os fatos cuja causa seja o referido atraso.

CAPÍTULO III - DOS DIREITOS E DEVERES

3.1 São direitos e deveres da Concessionária durante todo o prazo da Concessão:



Seção I - Da Concessionária

Subseção I - Dos Deveres Gerais

- 3.1.1 cumprir e fazer cumprir integralmente o Contrato, em conformidade com as disposições legais e regulamentares, e ainda as determinações da ANAC editadas a qualquer tempo;
- 3.1.2 atender às exigências, recomendações ou observações feitas pela ANAC, conforme os prazos fixados em cada caso;
- 3.13 cumprir determinações legais quanto à legislação trabalhista, previdenciária, de segurança e medicina do trabalho, quanto aos seus empregados e terceirizados;
- 3.14 manter, durante a execução do Contrato, no que for aplicável, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;
- 3.15 manter para todas as atividades relacionadas à execução de serviços de engenharia, a regularidade perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia CREA, inclusive para os terceiros contratados;
- 3.1.6 manter, em bom estado de funcionamento, conservação e segurança, às suas expensas, os bens necessários à prestação dos Serviços que integram a Concessão, durante a vigência do Contrato;
- 3.1.7 aderir às campanhas educativas, informativas, operacionais e outras, limitadas aos equipamentos operados e áreas vinculadas à Concessão, em consonância e de acordo com as diretrizes da ANAC e do DECEA;
- 3.1.8 somente extinguir o vínculo com o profissional indicado no Leilão para fins de habilitação técnica após a contratação de outro profissional que tenha a experiência mínima exigida nos requisitos de habilitação técnica constantes do Edital, devendo comunicar a ANAC previamente a qualquer mudança pretendida, para sua aprovação;

Subseção II - Da Prestação dos Serviços

3.1.9 assegurar a adequada prestação do serviço concedido, conforme definido no artigo 6.º da Lei federal nº 8.987/95, valendo-se de todos os



meios e recursos à sua disposição, incluindo, e não se limitando, a todos os investimentos em futuras expansões, necessários para a manutenção dos níveis de serviço;

- 3.1.10 assegurar a adequada prestação do Serviço concedido, conforme a demanda existente e de acordo com o estabelecido no PEA, na forma e prazos previstos no referido Anexo e no cronograma de realização de investimentos aprovado pela ANAC, nos termos do item 2.15.2;
- 3.1.11 executar serviços e programas de gestão, bem como fornecer treinamento a seus empregados, com vistas à melhoria dos serviços e à comodidade dos usuários com o objetivo de atendimento do PEA;
- 3.1.12 atender e fazer atender, de forma adequada, o público em geral e os usuários, em particular;
- 3.1.13 manter um sistema de atendimento ao usuário físico e eletrônico e uma ouvidoria para apurar reclamações relativas à execução do contrato de concessão;
- 3.1.14 executar todos os Serviços, controles e atividades relativos ao Contrato, com zelo e diligência, utilizando a melhor técnica aplicável a cada uma das tarefas desempenhadas;
- 3.1.15 submeter à aprovação da ANAC propostas de implantação de melhorias dos serviços e de novas tecnologias;
- 3.1.16 elaborar e implementar esquemas de atendimento a situações de emergência que envolvam os usuários do Aeroporto, observando-se todos os normativos pertinentes ao setor, mantendo disponíveis, para tanto, recursos humanos e materiais;

Subseção III - Das Atividades Operacionais

- 3.1.17 obter a prévia aprovação da ANAC para os projetos, planos e programas relativos à implantação, operação e eventuais expansões do Aeroporto;
- 3.1.18 providenciar todas as licenças necessárias para a execução das obras do Aeroporto, observadas as condicionantes previstas nas Licenças Prévias e de Instalação obtidas pelo Poder Concedente;
- 3.1.19 submeter à aprovação da ANAC, pelo menos 6 (seis) meses antes da data prevista para o início da operação da Fase II, a estratégia que



pretende colocar em prática para a transferência da operação aeroportuária e aérea do Aeroporto Augusto Severo para o Aeroporto Internacional de São Gonçalo do Amarante, em consonância com o Anexo 12 do Contrato, de modo a garantir a eficácia da transferência, a segurança operacional nos aeroportos envolvidos e o menor impacto possível na população, assegurando a prévia e ampla publicidade desta operação;

Subseção IV - Das Informações

- 3.1.20 prestar informações e esclarecimentos requisitados pela ANAC, garantindo-lhe o acesso, a qualquer tempo, a todas as dependências do Aeroporto;
- 3.1.21 informar à população e aos usuários em geral, sempre que houver alteração das tarifas cobradas, o novo valor e a data de vigência com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência;
- 3.1.22 apresentar relatório contendo as informações da Concessão, nos termos deste contrato e da regulamentação expedida pela ANAC e nos prazos definidos em tais atos, em especial, todas as informações previstas no PEA, bem como as estatísticas de tráfego e o número de passageiros processados no período;
- 3.1.23 sem prejuízo de eventual regulamentação futura expedida pela ANAC, dispor de banco de dados atualizado, em base eletrônica, apto a gerar relatório contendo as informações da Concessão, previstas no item 3.1.22, assegurando à ANAC o acesso ininterrupto, irrestrito e imediato, ao referido banco de dados;
- 3.1.24 manter a ANAC informada sobre toda e qualquer ocorrência em desconformidade com a operação adequada do Aeroporto, assim considerado o não atendimento ao estabelecido no PEA ou eventual descumprimento de norma legal ou regulamentar do setor;
- 3.1.25 reportar por escrito à ANAC, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer ocorrência anormal ou acidentes que se verifiquem no Aeroporto, independente de comunicação verbal, que deve ser imediata;



- 3.1.26 fornecer à ANAC todos e quaisquer documentos e informações pertinentes à Concessão, inclusive contratos e acordos de qualquer natureza firmados com terceiros, facultando a fiscalização e a realização de auditorias;
- 3.1.27 dar conhecimento à ANAC das condições do financiamento e dos instrumentos jurídicos que assegurem a execução do objeto da Concessão;
- 3.1.28 dar conhecimento à ANAC das alterações das condições do financiamento referido na subcláusula 3.1.27, assim como da contratação de qualquer novo financiamento sendo vedada:
 - 3.1.28.1 a concessão de empréstimos, financiamentos e/ou qualquer outra forma de transferência de recursos para seus acionistas e/ou Partes Relacionadas, exceto transferência de recursos a título de distribuição de dividendos, juros sobre capital próprio e/ou pagamentos pela contratação de obras e serviços celebrada em condições equitativas de mercado, e
 - 3.1.28.2 a prestação de fiança, aval ou qualquer outra forma de garantia em favor de suas Partes Relacionadas e/ou terceiros.

Subseção V - Dos Investimentos

- 3.1.29 executar os investimentos e serviços de sua responsabilidade, nos termos do Anexo 2 Plano de Exploração Aeroportuária (PEA), e do Projeto Básico, observando, ainda, os prazos fixados no cronograma de realização de investimentos, conforme item 2.15.2;
- 3.1.30 dispor de todos os materiais, equipamentos, acessórios e recursos humanos necessários à perfeita operação dos serviços concedidos;
- 3.1.31 apresentar à ANAC, na ocorrência do Gatilho de Investimento, os documentos descritos no PEA, a fim de detalhar o plano de investimentos e/ou de ações operacionais necessários à manutenção dos Parâmetros Mínimos de Dimensionamento, observando, para isso, os critérios e procedimentos estabelecidos no referido anexo;
- 3.1.32 promover os investimentos e/ou ações operacionais vinculados ao Gatilho de Investimento, assim considerado o momento em que a



relação entre o espaço efetivo e o espaço mínimo por passageiro for menor que 1,2 (um inteiro e dois décimos) conforme descrito no PEA, previstos no prazo estabelecido pelo cronograma aprovado pela ANAC, conforme estabelecido no PEA;

- 3.1.33 realizar os investimentos e/ou ações operacionais necessárias para manter o balanceamento da capacidade dos demais componentes operacionais do aeroporto com o Terminal de Passageiros, conforme estabelecido no PEA;
- 3.1.34 submeter à aprovação da ANAC os investimentos a serem realizados para a operação das novas instalações do Aeroporto;

Subseção VI - Da Governança Corporativa

- 3.1.35 observar padrões de governança corporativa e adotar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas;
- 3.1.36 publicar, na forma da lei, as demonstrações financeiras e manter os registros contábeis de todas as operações em conformidade com as normas aplicáveis às companhias abertas nos termos da Lei 6.404/76 e da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários (CVM);

3.1.37 Apresentar à ANAC:

3.1.37.1 trimestralmente:

- i. em até 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento de cada trimestre, com exceção dos balancetes mensais analíticos do 4º (quarto) trimestre, que poderão ser enviados juntamente com os documentos da subcláusula 3.1.37.2, os balancetes mensais analíticos, com abertura até o 3º (terceiro) grau, podendo a qualquer tempo, ser solicitado o envio com abertura até o último nível contábil, e
- ii. declaração da Concessionária contendo o valor do seu capital social integralizado e as alterações na composição acionária.
- 3.1.37.2 anualmente, até o dia 15 (quinze) de maio do exercício subsequente: os demonstrativos contábeis, em sua forma completa, ou seja, Balanço Patrimonial (BP), Demonstração de Resultado do Exercício (DRE), Demonstração do Fluxo de Caixa



(DFC), Demonstração de Mutações no Patrimônio Líquido (DMPL), Demonstração do Valor Adicionado (DVA) com as respectivas notas explicativas e os Relatórios da Diretoria e dos Conselhos Fiscal e de Administração, os Pareceres dos Auditores Independentes, bem como o Balancete de encerramento do exercício com os ajustes realizados e respectivos saldos;

- 3.1.37.3 caso a Concessionária constitua subsidiárias, os demonstrativos contábeis elencados nos itens 3.1.37.1, i, e 3.1.37.2 também deverão ser apresentados individualmente para cada subsidiária constituída;
- 3.1.37.4 manter atualizado o inventário e o registro dos bens reversíveis, conforme previsto nos itens 14.2.1 e 14.3.
- 3.1.37.5 Os pareceres de que trata o item 3.1.37.2. deverão conter capítulo específico relativo ao valor da Contribuição Mensal. (Alterada pela Decisão nº 104, de 28 de junho de 2017)
- 3.1.37.5.1. Não será exigida a inclusão de capítulo específico relativo ao valor da Contribuição Mensal a partir do exercício de 2024. (Acrescentada pelo Termo Aditivo nº 009, de 01 de março de 2023)
- 3.1.37.5.2. Caso o parecer de que trata o item 3.1.37.2 referente ao exercício de 2022 apresente asseguração relativa às contribuições mensais referentes ao primeiro trimestre de 2023, não será exigida a inclusão de capítulo específico relativo ao valor da Contribuição Mensal a partir do exercício de 2023. (Acrescentada pelo Termo Aditivo nº 009, de 01 de março de 2023)

Subseção VII - Do Capital Social

- 3.1.38 manter capital social subscrito de, no mínimo, R\$ 84.000.000,00 (oitenta e quatro milhões de Reais), com parcela integralizada de, pelo menos, 32.500.000,00 (trinta e dois milhões e quinhentos mil Reais), dos quais, no mínimo, R\$16.000.000,00 (dezesseis milhões de Reais), deverão ser integralizados em dinheiro, vedada, em qualquer hipótese, a sua redução sem a prévia e expressa autorização da ANAC;
- 3.1.39 integralizar a totalidade do seu capital social no prazo previsto para o



término da FASE I, respeitado o limite de 36 (trinta e seis) meses, contados da Data de Eficácia;

Subseção VIII - Da Responsabilidade

- 3.1.40 responder perante a ANAC e terceiros, nos termos admitidos na legislação aplicável;
- 3.1.41 responder pela posse, guarda, manutenção e vigilância de todos os bens integrantes da Concessão, de acordo com o previsto no Contrato e na regulamentação vigente;
- 3.1.42 ressarcir a ANAC e os demais anuentes e intervenientes de todos os desembolsos decorrentes de determinações judiciais, para satisfação de obrigações originalmente imputáveis à Concessionária, inclusive reclamações trabalhistas propostas por empregados ou terceiros vinculados à Concessionária;
- 3.1.43 informar a ANAC, imediatamente, quando citada ou intimada de qualquer ação judicial ou procedimento administrativo, que possa resultar em responsabilidade da ANAC, ou dos intervenientes, inclusive dos termos e prazos processuais, bem como envidar os melhores esforços na defesa dos interesses comuns, praticando todos os atos processuais cabíveis com esse objetivo;
- 3.1.44 responder pela adequação e qualidade dos investimentos realizados, assim como pelo cumprimento das obrigações contratuais, regulamentares e legais relacionados aos cronogramas, projetos e instalações;
 - 3.1.44.1 A aprovação pela ANAC dos cronogramas, projetos e instalações apresentados não exclui a responsabilidade exclusiva da Concessionária pela adequação e qualidade dos investimentos realizados, assim como pelo cumprimento das obrigações contratuais, regulamentares e legais.
- 3.1.45 responder perante a ANAC e terceiros pelos serviços subcontratados;

Subseção IX - Dos Seguros

3.1.46 contratar e manter em vigor, durante todo o prazo da Concessão,



apólices de seguro, com vigência mínima de 12 (doze) meses, que garantam a continuidade e eficácia das operações realizadas no Aeroporto, que sejam suficientes para cobrir:

- 3.1.46.1 danos causados às obras civis, aos equipamentos e máquinas empregados na construção ou reforma do Aeroporto, incluindo danos decorrentes de caso fortuito ou força maior, com limite máximo de garantia no mínimo equivalente ao valor dos bens segurados;
- 3.1.46.2 danos causados aos bens móveis e imóveis que integram a concessão, nos termos dos itens 2.27 a 2.30 deste Contrato, incluindo danos decorrentes de caso fortuito ou força maior, com limite máximo de garantia no mínimo equivalente ao valor dos bens segurados; e
- 3.1.46.3 danos morais e materiais causados a terceiros, que decorram das obras e das atividades prestadas pelos administradores, empregados, prepostos, ou delegados da Concessionária, e que sejam passíveis de responsabilização civil, com limite máximo de garantia coincidente com as melhores práticas de mercado para cada tipo de sinistro.
- 3.1.47 apresentar à ANAC, antes do início da FASE I, da FASE II e na ocorrência de um novo ciclo de investimentos, a comprovação de que as apólices dos seguros exigidos na presente subseção e aplicáveis para cada uma destas fases encontram-se em vigor;
- 3.1.48 atualizar os seguros contratados periodicamente, a cada 12 (doze) meses contados a partir da contratação originária, de forma a incluir eventos ou sinistros que não eram cobertos pelas seguradoras em funcionamento no Brasil no momento de sua contratação originária;
- 3.1.49 informar à ANAC, anualmente, todos os bens cobertos pelos seguros contratados e a forma de cálculo do limite máximo de indenização da apólice de seguro para cada sinistro;
- 3.1.50 responder pela abrangência ou omissões decorrentes da realização dos seguros, bem como pelo pagamento integral da franquia na hipótese de ocorrência do sinistro;
- 3.151 estabelecer a ANAC como co-segurada de todos os seguros, de acordo com a característica, finalidade e titularidade dos bens envolvidos. As



apólices de seguro poderão estabelecer, adicionalmente, como beneficiária, instituição financeira credora da Concessionária;

- 3.1.52 fazer acompanhar as apólices de seguro da expressa autorização à seguradora para contratar o resseguro diretamente no exterior, bem como de resseguro junto às resseguradoras internacionais, quando for o caso;
- 3.1.53 encaminhar à ANAC, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias de seu vencimento, a comprovação de que as apólices dos seguros foram renovadas ou serão incondicionalmente renovadas antes do seu vencimento;
- 3.1.54 sem prejuízo do disposto no item 3.1.48, toda alteração promovidanos contratos de apólices de seguros, incluindo as que impliquem cancelamento, renovação, modificação ou substituição de quaisquer apólices, devem ser previamente informadas à ANAC;
- 3.1.55 caso a Concessionária não comprove a renovação das apólices no prazo previsto no item 3.1.53, a ANAC poderá contratar os seguros e cobrar da Concessionária o valor total do prêmio, sem prejuízo das sanções contratuais cabíveis;
- 3.1.56 na situação prevista no item 3.1.55, permanecerá a Concessionária responsável pelas obrigações contratuais, independente da opção da ANAC pela contratação ou não dos seguros;

Subseção X - Das Garantias de Execução Contratual

- 3.157 prestar Garantia de Execução Contratual, em uma das seguintes modalidades, definida a seu critério, a fim de assegurar o cumprimento das obrigações constantes no presente Contrato:
 - 3.1.57.1 caução, em dinheiro ou títulos da dívida pública federal;
 - 3.1.57.2 seguro-garantia cuja apólice deve observar, no mínimo, o conteúdo do Anexo 6 Modelos e Condições Mínimas para Garantia Contratual; ou
 - 3.1.57.3 fiança bancária, na forma do modelo que integra o Anexo 6 Modelos e Condições Mínimas para Garantia Contratual.
- 3.1.58 manter em vigor a Garantia de Execução Contratual nos valores e prazos estabelecidos abaixo, sob qualquer uma das formas previstas no item



anterior, tendo como beneficiária a ANAC:



| EVENTOS DA CONCESSÃO | VALOR | |
|---|--|--|
| FASE I: Durante toda a FASE I do Contrato | R\$ 65.000.000,00 (sessenta e cinco milhões de Reais) | |
| FASE II: A partir da emissão formal da Ordem de Serviço da FASE II até o final de vigência do Contrato. | Até 24 de janeiro de 2018 | R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais) |
| | De 25 de janeiro de 2018 a 24 de janeiro de 2020 | R\$ 5.820.000,00 (cinco milhões e oitocentos e vinte mil reais) |
| | De 25 de janeiro de 2020 a 24 de janeiro de 2033 | R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil Reais) |
| | De 25 de janeiro de 2033 a 24 de janeiro de 2040 | R\$ 6.793.821,94 (seis milhões, setecentos e noventa e três mil e oitocentos e vinte um reais e noventa e quatro centavos) |
| Gatilho de Investimento: A partir da apresentação dos documentos indicados no PEA até a aprovação formal pela ANAC danova infraestrutura. | 10% (dez por cento) do valor dos investimentos previstos | |

(Alterada pelo Termo Aditivo nº 005, de 20 de dezembro de 2017)

- 3.1.59 manter a integridade da Garantia de Execução Contratual durante toda a vigência do Contrato, obedecidos os valores definidos para as FASES I e II, estando obrigada, independentemente de prévia notificação para constituição em mora, a:
 - 3.1.59.1 renovar o prazo de validade das modalidades que se vencerem na vigência do Contrato, comprovando a sua renovação à ANAC30 (trinta) dias antes de seu termo final;
 - 3.1.59.2 reajustar a Garantia de Execução Contratual anualmente, no dia 25 de janeiro, de acordo com a fórmula constate do item 5.2. do Anexo 6 Modelo e Condições Mínimas para a Garantia Contratual. (Alterada pelo Termo Aditivo nº 005, de 20 de dezembro de 2017)
 - 3.1.59.3 repor os valores porventura utilizados para cobertura de quaisquer obrigações de pagamento abrangidas pela Garantia de Execução Contratual no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da efetiva utilização;
 - 3.1.59.4 responder pela diferença de valores, na hipótese de a Garantia de Execução Contratual não ser suficiente para cobrir o valor de



todas as obrigações de pagamento por ela abrangidas, podendo ser cobrada por todos os meios legais admitidos; e

- 3.1.59.5 submeter à prévia aprovação da ANAC eventual modificação no conteúdo da carta de fiança ou do seguro-garantia, bem como eventual substituição da Garantia de Execução Contratual por qualquer das modalidades admitidas.
- 3.1.60 As cartas de fiança e as apólices de seguro-garantia deverão ter vigência mínima de 1 (um) ano, sendo de inteira responsabilidade da Concessionária mantê-las em plena vigência e de forma ininterrupta durante toda a vigência da Concessão, devendo para tanto promover as renovações e atualizações que forem necessárias;
- 3.1.61 A Garantia de Execução Contratual poderá ser utilizada nos seguintes casos:
 - 3.1.61.1 nas hipóteses em que a Concessionária não realizar as obrigações previstas no PEA;
 - 3.1.61.2 na hipótese de devolução de Bens Reversíveis em desconformidade com as exigências estabelecidas no Contrato;
 - 3.1.61.3 nas hipóteses em que a Concessionária não proceder ao pagamento das multas que lhe forem aplicadas, na forma do Contrato e de regulamentos da ANAC; e
 - 3.1.61.4 nas hipóteses em que a Concessionária não efetuar, no prazo devido, o pagamento de outras indenizações ou obrigações pecuniárias devidas ao Poder Concedente, em decorrência do presente Contrato, ressalvados os tributos.
- 3.1.62 Se, após transcurso dos prazos previstos nos itens 3.1.59 e 3.1.60, a Concessionária ainda não tiver sanado todas as irregularidades relacionadas à Garantia de Execução Contratual, o Poder Concedente poderá contratar a Garantia de Execução Contratual em lugar e as expensas da Concessionária, sem prejuízo da aplicação da penalidade.

Seção II - Do Poder Concedente

3.2 São direitos e deveres do Poder Concedente:



- 3.2.1 assegurar o cumprimento das obrigações contratuais, preservando os direitos da ANAC, da Concessionária e dos Usuários;
- 3.2.2 regulamentar a prestação dos serviços no Aeroporto, sua operação e manutenção;
- exigir da Concessionária a estrita obediência às especificações e normas contratuais;
- 32.4 cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares da Concessão;
- 3.2.5 fiscalizar a boa qualidade dos serviços, bem como receber e apurar queixas e reclamações dos Usuários do Aeroporto;
- 32.6 aprovar os projetos, planos e programas relativos à implantação do Aeroporto, bem como exigir as modificações que se revelarem necessárias para atendimento ao PEA;
- 3.2.7 rejeitar ou sustar qualquer serviço em execução, que ponha em risco a segurança pública ou bens de terceiros;
- 328 a seu critério, executar inspeções ou auditorias para verificar as condições das instalações, dos equipamentos, da segurança e do funcionamento do Aeroporto;
- acompanhar e apoiar com os melhores esforços a Concessionária nas ações institucionais junto a órgãos competentes;
- 32.10 emitir autorização à Concessionária para o uso e/ou acesso à área de implementação do Aeroporto, e para os bens afetos ao objeto da Concessão, por meio do Anexo 7 Termo de Aceitação Provisório e de Permissão de Uso de Ativos;
- 32.11 firmar todos os convênios e parcerias necessárias para a execução do objeto da presente Concessão;
- firmar convênios ou termos de cooperação com a Concessionária para auxiliá-la na execução da transição da FASE I para a FASE II;
- 32.13 comunicar à Concessionária, imediatamente, quando citada ou intimada de qualquer ação judicial ou procedimento administrativo, que possa resultar em responsabilidade da Concessionária, inclusive dos termos e prazos processuais, bem como envidar os melhores esforços na defesa dos interesses comuns, praticando todos os atos processuais



cabíveis com esse objetivo. Fica facultado à Concessionária valer-se de qualquer instrumento processual de intervenção de terceiros;

- 32.14 recompor o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato para compensar a Concessionária de todos os desembolsos decorrentes de determinações judiciais para satisfação de obrigações devidas pela ANAC ou pela União, inclusive reclamações trabalhistas propostas por empregados ou terceiros vinculados à ANAC ou à União;
- 32.15 comunicar a instituição financeira ou seguradora responsável pela prestação da Garantia de Execução Contratual, bem como as entidades financiadoras da Concessionária, sempre que instaurar processo para decretar a intervenção, encampação ou caducidade;
- 3.2.16 colaborar, nos limites de sua atuação institucional, com as entidades financiadoras da Concessionária, para contribuir com a viabilidade do financiamento dos investimentos, de forma a possibilitar a execução integral do objeto da Concessão;
- 3.2.17 desapropriar os imóveis, indenizar seus proprietários e disponibilizar a área do Aeroporto livre e desembaraçada à Concessionária, sem qualquer ônus; e
- 3.2.18 valer-se de qualquer instrumento processual de intervenção de terceiros.

Seção III - Do Usuário

- 3.3 São direitos e deveres do Usuário:
 - 3.3.1 receber serviço adequado;
 - receber da ANAC e da Concessionária informações quanto às questões relacionadas ao valor da Tarifa;
 - pagar as Tarifas, salvo as situações previstas em lei;
 - 33.4 levar ao conhecimento da ANAC, da Concessionária e das autoridades competentes as irregularidades de que tenha conhecimento, referentes ao serviço prestado; e
 - contribuir para a conservação das boas condições dos bens públicos por meio dos quais lhes são prestados os serviços.



CAPÍTULO IV - DA REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA

- 4.1 A Remuneração da Concessionária será composta de 2 (duas) diferentes parcelas de receita:
 - 4.1.1 Receitas Tarifárias; e
 - 4.1.2 Receitas Não Tarifárias.

Seção I - Das Receitas Tarifárias

- 4.2 As Receitas Tarifárias serão constituídas pelas Tarifas, previstas no Anexo 4 Tarifas, arrecadadas pela Concessionária, sendo vedada à Concessionária a criação de qualquer outra cobrança tarifária que não esteja prevista no referido anexo, salvo na situação prevista no item 4.8 deste contrato.
- 4.3 As Tarifas aplicadas pela Concessionária estarão limitadas ao teto estabelecido no Anexo 4 Tarifas, observadas as regras de reajuste e de Revisão dos Parâmetros da Concessão presentes no Contrato e demais disposições aplicáveis.
- 4.4 A Concessionária poderá praticar descontos nas Tarifas, baseados em parâmetros objetivos previamente divulgados, tais como a qualidade dos serviços, horário, dia ou temporada.
- 4.5 Os descontos tarifários concedidos deverão ser estendidos a qualquer Usuário que atenda às condições para sua fruição.
- 4.6 Os descontos praticados pela Concessionária em relação ao teto tarifário não poderão ser utilizados como fundamento para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.
- 4.7 A Concessionária deverá informar à ANAC sobre os descontos praticados, sem prejuízo do disposto na regulamentação aplicável.
- 4.8 Qualquer alteração na estrutura do sistema tarifário do Contrato, decorrentes de lei ou de nova regulamentação da ANAC, será refletida no presente Contrato.
- 4.9 A arrecadação das Tarifas será realizada de acordo com as regras previstas no Anexo 4 Tarifas.



Seção II - Das Receitas Não Tarifárias

- 4.10 A Concessionária poderá explorar atividades comerciais que geram receitas não tarifárias, conforme previsto no Anexo 2 PEA, diretamente ou mediante a celebração de contratos com terceiros, em regime de direito privado, cujos resultados serão considerados pela ANAC, com vistas a favorecer a modicidade tarifária, conforme Anexo 11 Reversão de Receitas Não Tarifárias para Modicidade Tarifária.
- 4.11 A exploração de atividades comerciais que geram receitas não tarifárias não poderá comprometer os padrões de segurança e qualidade do serviço concedido.
- 4.12 A ocupação de espaços para exploração de atividades comerciais que geram receitas não tarifárias no Aeroporto estará subordinada ao privilégio de trânsito e da segurança do público, respeitada a legislação em vigor.
- 4.13 Não serão permitidas a exploração de atividades ou a veiculação de publicidade que infrinjam a legislação em vigor, que atentem contra a moral e os bons costumes, de cunho religioso ou político partidário.
- 4.14 O prazo dos contratos relativos às atividades comerciais que geram receitas não tarifárias celebrados entre a Concessionária e terceiros não poderá ultrapassar o prazo da Concessão, salvo nos casos em que o prazo remanescente da concessão não for suficiente para garantir viabilidade econômica ao empreendimento, mediante prévia autorização do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, ouvida a ANAC. (Alterada pelo Termo Aditivo nº 006, de 19 de fevereiro de 2018)
- 4.14.1. A autorização prevista no item 4.14 fica condicionada à análise de conveniência e oportunidade pelo Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, sendo que qualquer negativa não enseja, em qualquer hipótese, reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato. (Acrescentada pelo Termo Aditivo nº 006, de 19 de fevereiro de 2018)
- 4.14.2. Uma vez conferida a autorização prevista no item 4.14, fica também expressamente aprovada a manutenção do contrato em questão, mesmo quando da extinção antecipada da Concessão, nos termos da cláusula 13.9. (Acrescentada pelo Termo Aditivo nº 006, de 19 de fevereiro de 2018)
- 4.14.3 Os contratos previamente autorizados nos termos do item 4.14 deverão prever remuneração periódica em parcelas, iguais ou crescentes durante toda



sua vigência, devendo ser corrigidas monetariamente por índice oficial de inflação, sendo vedada a antecipação das parcelas que extrapolem o prazo de concessão. (Acrescentada pelo Termo Aditivo nº 006, de 19 de fevereiro de 2018)

- 4.14.3.1 Caso o contrato comercial preveja remuneração variável proporcional ao faturamento do negócio, essa deverá ter valor percentual igual ou crescente e periodicidade constante ao longo de todo o contrato. (Acrescentada pelo Termo Aditivo nº 006, de 19 de fevereiro de 2018)
- 4.14.3.2 Caso o contrato comercial preveja formas de remuneração distintas das dispostas neste artigo, essa deverá ser informada na solicitação e estará sujeita a aprovação pelo Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil. (Acrescentada pelo Termo Aditivo nº 006, de 19 de fevereiro de 2018)
- 4.15 A Concessionária poderá explorar diretamente atividades comerciais que geram receitas não tarifárias exclusivamente por meio de subsidiárias integrais, adotando contabilidade separada para cada uma das atividades exploradas pelas subsidiárias no Aeroporto, segundo as normas contábeis vigentes, permitindo que a ANAC realize auditorias sempre que entender necessário.
- 4.16 Na exploração de Receitas Não Tarifárias mediante a celebração de contratos com terceiros, a Concessionária deverá observar os seguintes requisitos:
 - 4.16.1 exigir das contratadas que adotem contabilidade separada para cada uma das atividades exploradas no Aeroporto, segundo os normas contábeis vigentes; e
 - 4.16.2 prever em seus contratos cláusula que obrigue as empresas contratadas a apresentar, quando solicitado pela ANAC, todas as informações contábeis e operacionais referentes ao desempenho da atividade, permitindo que a ANAC realize auditorias sempre que entender necessário.
- 4.17 Fica vedado à Concessionária celebrar contratos com suas partes relacionadas para explorar atividades comerciais.
- 4.18 A Concessionária deverá manter, em sua contabilidade, registros individualizados para cada uma das subsidiárias integrais ou dos contratos estabelecidos com terceiros para exploração de atividades comerciais que geram receitas não tarifárias, a serem verificados pela auditoria independente contratada pela Concessionária.



- 4.19 No caso de exploração de serviços auxiliares ao transporte aéreo, será observada a regulamentação vigente, devendo a Concessionária assegurar o livre acesso para que as Empresas Aéreas ou terceiros também possam atuar na prestação desses serviços.
- 4.20 Em caso de falta de capacidade para atender à solicitação de novos entrantes para prestação de serviços auxiliares ao transporte aéreo, poderá a Concessionária solicitar à ANAC autorização para limitar o número de prestadores desses serviços no Aeroporto, cabendo à ANAC fixar o número mínimo de prestadores de serviços auxiliares, que poderá ser diferenciado de acordo com a natureza do serviço.
- 4.21 Para os serviços auxiliares cuja complexidade, custo ou impacto ambiental inviabilize a divisão e/ou duplicação da infraestrutura correspondente, tornando antieconômica a prestação do serviço por mais de uma empresa, poderá a Concessionária solicitar autorização à ANAC para prestar esses serviços de forma exclusiva.

CAPÍTULO V - DA ALOCAÇÃO DOS RISCOS

5.1 Os riscos decorrentes da execução da Concessão serão alocados ao Poder Concedente e à Concessionária, consoante as seguintes disposições.

Seção I - Dos Riscos do Poder Concedente

- 5.2 Constituem riscos suportados exclusivamente pelo Poder Concedente, que poderão ensejar revisão extraordinária, nos termos do item 6.19 deste contrato:
 - 5.2.1 custos decorrentes da entrega das obras descritas no Anexo 3 Obras do Poder Público em atraso, com defeitos ou em desacordo com as especificações constantes naquele anexo, que impeçam o atendimento total ou parcial das obrigações da Concessionária. Após a assinatura do Termo de Aceitação Definitivo pela Concessionária, não subsistirá qualquer responsabilidade do Poder Concedente no que toca à qualidade ou conformidade das obras realizadas para a execução do Contrato, ressalvadas as exceções previstas na legislação vigente;
 - 5.2.2 mudanças no Projeto Básico por solicitação da ANAC ou de outras entidades públicas, salvo se tais mudanças decorrerem da não-



conformidade do Projeto Básico com a legislação em vigor ou com as informações contidas no PEA;

- 5.2.3 mudanças nas especificações dos serviços objeto da Concessão mediante solicitação da ANAC ou decorrentes de nova legislação ou regulamentação públicas brasileiras;
- 5.2.4 criação pela ANAC de novos padrões de desempenho relacionados a mudanças tecnológicas ou a adequações a padrões internacionais;
- 5.2.5 restrição operacional decorrente de decisão ou omissão de entes públicos, exceto se decorrente de fato imputável à Concessionária;
- 5.2.6 atrasos na liberação do acesso ao local das obras ou impossibilidade de imissão na posse por fatos não imputáveis à Concessionária e que gerem prejuízos a ela;
- 5.2.7 criação de benefícios tarifários pelo Poder Público;
- 5.28 criação ou extinção de Tarifas Aeroportuárias ou Aeronáuticas;
- 5.2.9 mudança na legislação tributária que aumente custos da obra, custos operacionais ou custos de manutenção de equipamentos, exceto as mudanças nos Impostos sobre a Renda;
- 5.2.10 funcionamento do Aeroporto Internacional Augusto Severo para voos comerciais, após a entrada em operação do Aeroporto objeto da concessão, exceto se houver solicitação da Concessionária;
- 5.2.11 modificação unilateral, imposta pela ANAC, nas condições da Concessão, desde que, como resultado direto dessa modificação, verifique-se para a Concessionária alteração dos custos ou da receita;
- 5.2.12 ocorrência de eventos de força maior ou caso fortuito, exceto quando a sua cobertura seja aceita por instituições seguradoras, no mercado brasileiro, à época da contratação do seguro;
- 5.2.13 existência de sítios ou bens arqueológicos na área do Aeroporto, assim como os custos decorrentes de tal evento;
- 5.2.14 os decorrentes de obrigações assumidas pelo Poder Concedente, relacionadas na Seção II - Do Poder Concedente do CAPÍTULO III - DOS DIREITOS E DEVERES;



- 5.2.15 atrasos decorrentes da não obtenção de autorizações, licenças e permissões exigidas para construção ou operação das novas instalações, exceto se decorrente de fato imputável à Concessionária;
- 5.2.16 atraso na entrega das Licenças Ambientais necessárias à execução da Concessão e que gerem custos adicionais ou descumprimento dos prazos inicialmente previstos, exceto se decorrente de fato imputável à Concessionária;
- 5.2.17 manifestações sociais e/ou públicas que afetem de qualquer forma a execução das obras ou a prestação dos serviços relacionados ao Contrato, com exceção dos casos previstos na subcláusula 5.4.18;
- 5.2.18 comprometimento do cronograma de execução da FASE I devido à não disponibilização, pelo Poder Público ou suas delegatárias de serviço público, da infraestrutura indispensável ao funcionamento do Aeroporto, tais como sistema de saneamento básico, energia elétrica, acesso rodoviário e telefonia fixa; e
- 5.2.19 custos e prejuízos decorrentes do atraso na transferência das operações por desconformidade de órgãos ou entidades públicas com o Plano de Transferência e Prontidão Operacional.
- 5.3 Salvo os riscos expressamente alocados ao Poder Concedente no Contrato, a Concessionária é exclusiva e integralmente responsável por todos os demais riscos relacionados à presente Concessão.

Seção II - Dos Riscos da Concessionária

- 5.4 Observado o disposto na subcláusula 5.3, constituem riscos suportados exclusivamente pela Concessionária:
 - 5.4.1 aumentos de preço nos insumos para a execução das obras, salvo aqueles que decorram diretamente de mudanças tributárias, nos termos do item 5.2.9;
 - 5.4.2 investimentos, custos ou despesas adicionais decorrentes da elevação dos custos operacionais e de compra ou manutenção dos equipamentos;
 - 5.4.3 estimativa incorreta do custo dos investimentos a serem realizados pela Concessionária;



5.4.4 investimentos, custos ou despesas adicionais necessários para o atendimento do PEA ou de quaisquer das obrigações contratuais e dos parâmetros mínimos de dimensionamento e de qualidade na prestação do serviço previstos no Contrato; 5.4.5 estimativa incorreta do cronograma de execução dos investimentos; 5.4.6 prejuízos decorrentes de falha na segurança no local de realização das obras; 5.4.7 situação geológica do Aeroporto diferente da prevista para a execução das obras, salvo no tocante ao item 5.2.13; 5.4.8 aumento do custo de capital, inclusive os resultantes de aumento das taxas de juros; 5.4.9 variação das taxas de câmbio; 5.4.10 variação da demanda pelos serviços prestados no Aeroporto; 5.4.11 inadimplência dos Usuários pelo pagamento das Tarifas; 5.4.12 prejuízos a terceiros, causados direta ou indiretamente pela Concessionária ou por qualquer outra pessoa física ou jurídica a ela vinculada, em decorrência de obras ou da prestação dos Serviços; 5.4.13 prejuízos decorrentes de erros na realização das obras que ensejem a necessidade de refazer parte ou a totalidade das obras; 5.4.14 atrasos decorrentes da não obtenção de autorizações, licenças e permissões exigidas para construção ou operação das novas instalações, exceto se decorrente de fato não imputável à Concessionária; 5.4.15 atraso na entrega das Licenças Ambientais necessárias à execução da Concessão e que gerem custos adicionais ou descumprimento dos prazos inicialmente previstos, exceto se decorrente de fato não imputável à Concessionária; 5.4.16 mudanças dos projetos apresentados pela Concessionária que não tenham sido solicitadas pela ANAC; mudanças tecnológicas implantadas pela Concessionária e que não 5.4.17

tenham sido solicitadas pela ANAC;



- 5.4.18 manifestações sociais e/ou públicas que afetem de qualquer forma a execução das obras ou a prestação dos serviços relacionados ao Contrato por:
 - i. até 15 (quinze) dias, sucessivos ou não, a cada período de 12 (doze) meses contados a partir da Data de Eficácia; e
 - ii. até 90 (noventa) dias a cada período de 12 (doze) meses contados a partir da Data de Eficácia.
- 5.4.19 greves realizadas por empregados contratados pela Concessionária ou pelas Subcontratadas e prestadoras de serviços à Concessionária;
- 5.4.20 custos de ações judiciais de terceiros contra a Concessionária ou Subcontratadas decorrentes da execução da Concessão, salvo se por fato imputável ao Poder Concedente;
- 5.4.21 responsabilidade civil, administrativa e criminal por danos ambientais, salvo aqueles decorrentes diretamente das obras realizadas pelo poder concedente, mencionadas no Anexo 3 Obras de Poder Público;
- 5.4.22 ocorrência de eventos de força maior ou caso fortuito quando a sua cobertura seja aceita por instituições seguradoras, no mercado brasileiro à época da contratação do seguro; e
- 5.4.23 quaisquer outros riscos afetos à execução do objeto da Concessão, que não estejam expressamente previstos na subcláusula 5.2.

5.5 A Concessionária declara:

- 5.5.1 ter pleno conhecimento da natureza e extensão dos riscos por ela assumidos no Contrato; e
- 5.5.2 ter levado tais riscos em consideração na formulação de sua Proposta e assinatura do Contrato de Concessão.
- 5.6 A Concessionária não fará jus à recomposição do equilíbrio econômicofinanceiro caso quaisquer dos riscos não alocados expressamente ao Poder Concedente, em especial, a não realização da demanda projetada pela Concessionária, venham a se materializar.



CAPÍTULO VI - DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

- 6.1 Sempre que atendidas as condições do Contrato e respeitada a alocação de riscos nele estabelecida, considera-se mantido seu equilíbrio econômico- financeiro.
- 6.2 O equilíbrio econômico-financeiro do contrato será preservado por meio de mecanismos de reajuste e de revisão.

Seção I - Do Reajuste

- 6.3 O reajuste incidirá sobre as tarifas aeroportuárias e as tarifas de uso de comunicações e dos auxílios rádio e visuais em área de terminal (TAT) a fim de preservar o equilíbrio econômico-financeiro pactuado.
- 6.4 Conforme o Anexo 13 Metodologia de Cálculo do Fator X a ser Aplicado no Primeiro Reajuste Tarifário, quando da emissão da Ordem de Serviço da FASE II, as Tarifas serão reajustadas pelo IPCA, tendo como referência a data da publicação do Edital, observando-se a seguinte fórmula:

$$T_1 = T_0 \times (IPCA_1/IPCA_0) \times (1-X_{ac})$$

Onde:

X_{ac} é o fator de produtividade acumulado, referente ao número de meses compreendido entre o início e o fim da FASE I. O fator X_{ac}, neste primeiro reajuste, tem seu valor determinado pela expressão:

$$X_{ac} = (1 + X_m)^n - 1;$$

na qual n é o número de meses que representa a duração da FASE I e X_m é o valor correspondente ao fator X mensal calculado pela expressão:

$$X_m = [(1+0.0129)^{12} - 1] = 0.00106869595821268$$

 T_1 é o valor da Tarifa reajustada na data de início da FASE II; T_0 é o valor da Tarifa a preços correntes constantes do Anexo 4 - Tarifas; IPCA $_1$ é o índice referente ao IPCA do mês anterior ao primeiro reajuste; IPCA $_0$ é o índice referente ao IPCA do mês da publicação do Edital.

6.5 Após o primeiro reajuste (período t=1), as Tarifas serão reajustadas pelo IPCA, tendo como referência a data do último reajuste, observando-se a seguinte fórmula:



 $T_t = A_t + B_t$

Para t=2, tem-se que $A_t = T_1 \times (IPCA_t/IPCA_{t-1}) \times (1-X_t) \times (1-M_t)$ e $B_t = A_t \times (-Q_t)$ Para t>2, tem-se que $A_t = A_{t-1} \times (IPCA_t/IPCA_{t-1}) \times (1-X_t) \times (1-M_t)$ e $B_t = A_t \times (-Q_t)$

Onde:

t é um índice anual;

T_t é o valor da Tarifa reajustada;

T₁ é o valor da Tarifa reajustada na data de início da FASE II;

A_t é o componente da tarifa reajustada que incorpora o índice de inflação e os efeitos do fator X e da reversão de receitas não tarifárias;

 A_{t-1} é o componente da tarifa reajustada no período anterior (t-1) que incorpora o índice de inflação e os efeitos do fator X e da reversão de receitas não tarifárias;

 B_t é o componente da tarifa reajustada no período que incorpora os efeitos do fator Q;

IPCA_t é o índice referente ao IPCA do mês anterior ao reajuste;

IPCA_{t-1} é o índice referente ao IPCA do mês do último reajuste (em t-1);

 X_t é o fator de produtividade a ser definido a cada ciclo de Revisão dos Parâmetros da Concessão;

 M_t é o termo de reversão de receitas não tarifárias a ser definido anualmente, conforme o Anexo 11 - Reversão de Receitas Não Tarifárias para Modicidade Tarifária;

 Q_t é o fator de qualidade a ser definido anualmente, conforme Anexo 2 - Plano de Exploração Aeroportuária.

- 6.6 Por ocasião das Revisões dos Parâmetros da Concessão, o fator X será estabelecido pela ANAC, conforme regulamentação específica, após audiência pública, com vistas ao compartilhamento dos ganhos de produtividade e eficiência com os usuários, a ser aplicado a cada reajuste tarifário até a Revisão dos Parâmetros da Concessão seguinte, observado o disposto na subcláusula 6.16.
- 6.7 O fator X poderá afetar de forma positiva ou negativa o resultado do reajuste anual dependendo da evolução das variáveis associadas à produtividade e eficiência da indústria aeroportuária.
- 6.8 O fator X será determinado com vistas a buscar os ganhos potenciais de produtividade do ASGA, e será definido com base na evolução histórica da



produtividade da indústria aeroportuária relevante, estimada pela diferença entre a variação dos produtos e dos insumos de um ou mais conjuntos de aeroportos, a ser determinado em regulamentação específica.

- 6.8.1 A base de dados utilizada para o cálculo da produtividade poderá conter dados referentes ao número de passageiros embarcados, pouso de aeronaves, peso máximo de decolagem, carga movimentada no TECA, número de trabalhadores, receitas e custos operacionais, entre outros.
- 6.9 Por ocasião das Revisões dos Parâmetros da Concessão, a metodologia de cálculo do fator Q poderá ser revista pela ANAC, após audiência pública, com vistas a criar incentivos para melhoria da qualidade dos serviços prestados, a ser aplicado a cada reajuste tarifário até a Revisão dos Parâmetros da Concessão seguinte, observado o disposto nas subcláusulas 6.10 e 6.16 e considerando, como diretrizes, parâmetros operacionais objetivos e percepção da qualidade de serviço mediante pesquisa de satisfação com os usuários do Aeroporto.
- 6.10 O fator Q da fórmula acima assumirá valor igual a zero no primeiro ano de operação, contado a partir da emissão da Ordem de Serviço da FASE II.
- 6.11 O fator Q poderá afetar de forma positiva ou negativa o resultado do reajuste anual dependendo do desempenho apresentado pela Concessionária no que se refere à qualidade do serviço.
- 6.12 A reversão de Receitas Não Tarifárias será estabelecida anualmente, pela ANAC, conforme regras do Anexo 11 Reversão de Receitas Não Tarifárias para Modicidade Tarifária, e será aplicada a cada reajuste tarifário.
- 6.13 Os reajustes serão implementados, conforme o disposto no Contrato, e homologados pela ANAC mediante publicação no Diário Oficial da União.

Seção II - Da Revisão dos Parâmetros da Concessão

6.14 A Revisão dos Parâmetros da Concessão tem o objetivo de permitir a determinação da metodologia de cálculo dos fatores X e Q a serem aplicados nos reajustes tarifários até a Revisão dos Parâmetros da Concessão seguinte, e a determinação da Taxa de Desconto a ser utilizada no Fluxo de Caixa Marginal também até a Revisão dos Parâmetros da Concessão seguinte.



- 6.15 Os parâmetros de que trata a subcláusula 6.14 serão aplicados por 5 (cinco) anos, contados a partir do ano seguinte ao término do processo de Revisão dos Parâmetros da Concessão.
- 6.16 Os procedimentos relativos às Revisões dos Parâmetros da Concessão serão precedidos de ampla discussão pública.
- 6.17 A primeira Revisão dos Parâmetros da Concessão será realizada até 31 de março de 2015, observado o disposto na subcláusula 6.16. (Alterada pelo Termo Aditivo nº 004/2015, de 28 de janeiro de 2015)
- 6.18 As Revisões dos Parâmetros da Concessão subseqüentes serão realizadas a cada período de 5 (cinco) anos.

Seção III - Da Revisão Extraordinária

- 6.19 Os procedimentos de Revisão Extraordinária objetivam a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, a fim de compensar as perdas ou ganhos da Concessionária, devidamente comprovados, em virtude da ocorrência dos eventos elencados na Seção I Dos Riscos do Poder Concedente do CAPÍTULO V DA ALOCAÇÃO DOS RISCOS do Contrato, desde que impliquem em alteração relevante dos custos ou da receita da concessionária.
- 6.20 Cabe à ANAC a prerrogativa de escolher, dentre as medidas abaixo elencadas, individual ou conjuntamente, a forma pela qual será implementada a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro:
 - 6.20.1 alteração do valor das Tarifas;
 - 6.20.2 alteração do prazo da Concessão;
 - 6.20.3 alteração das obrigações contratuais da Concessionária; e
 - 6.20.4 revisão da contribuição mensal e/ou outorga devida pela Concessionária, mediante comum acordo entre ANAC e Concessionária, após prévia aprovação do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil; ou; (Alterada pela Decisão nº 104, de 28 de junho de 2017)
 - 6.20.5 outra forma definida de comum acordo entre ANAC e Concessionária. (Acrescentada pela Decisão nº 104, de 28 de junho de 2017)



- 6.21 Na recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato deverão ser observadas, entre outras, as seguintes condições:
 - 6.21.1 os ganhos econômicos decorrentes de novas fontes geradoras de receitas tarifárias que não tenham sido previstas quando do cálculo inicial do teto tarifário, com vistas à modicidade tarifária; e
 - 6.21.2 os ganhos econômicos que não decorram diretamente da eficiência empresarial, em casos como o de diminuição de tributos ou encargos legais e de novas regras sobre os serviços, conforme regulamentado pela ANAC.
- 6.22 O procedimento de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da Concessão deverá ser concluído em prazo não superior a 90 (noventa) dias, ressalvada as hipóteses, devidamente justificadas, em que seja necessária a prorrogação do prazo.
- 6.23 A Revisão Extraordinária ocorrerá de ofício ou mediante solicitação da Concessionária.
- 6.24 Para fins de Revisão Extraordinária deverá ser considerado o Anexo 5 Fluxo de Caixa Marginal, em que estão previstos os procedimentos para a elaboração do Fluxo de Caixa Marginal de cada evento gerador do desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato, a fim de calcular a compensação financeira que anule os impactos financeiros positivos ou negativos do evento que ensejou o desequilíbrio.
- 6.25 O pedido de Revisão Extraordinária formulado pela Concessionária deverá ser instruído com:
 - 6.25.1 relatório técnico ou laudo pericial, que demonstre o impacto financeiro, verificado ou projetado, em decorrência do evento na conta caixa da Concessionária conforme o Anexo 5 Fluxo de Caixa Marginal; e
 - 6.25.2 todos os documentos necessários à demonstração do cabimento do pleito.
- 6.26 A ANAC poderá requisitar outros documentos, assim como laudos econômicos específicos, elaborados por entidades independentes contratadas pela Concessionária a pedido da ANAC.



- 6.27 Todos os custos com diligências e estudos necessários à plena instrução do pedido correrão por conta da Concessionária, ainda que decorrentes de determinações da ANAC.
- 6.28 O procedimento de Revisão Extraordinária iniciado pela ANAC deverá ser objeto de comunicação à Concessionária.
- 6.29 A ausência de manifestação da Concessionária no prazo consignado na comunicação, que não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias, será considerada como concordância em relação ao mérito da proposta de Revisão Extraordinária da ANAC.

CAPÍTULO VII - DA FISCALIZAÇÃO

- 7.1 A fiscalização da concessão será efetuada diretamente pela ANAC, com o concurso eventual de terceiros empresa ou entidade conveniada ou selecionada pela ANAC. No exercício das suas atribuições, os encarregados pela fiscalização da concessão terão livre acesso, em qualquer época, aos dados relativos à administração, à contabilidade e aos recursos técnicos, econômicos e financeiros da Concessionária, assim como às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes ou vinculadas à concessão.
- 7.2 A ANAC exercerá fiscalização sobre as atividades realizadas nas FASES I e II do Contrato, determinando a execução de atos ou a suspensão daqueles que, comprovadamente, estejam sendo realizados em desconformidade com os termos do PEA, com o previsto no Contrato ou com a legislação e regulamentação do setor.
- 7.3 A ANAC poderá, a qualquer horário e em qualquer circunstância, fazer contatos com qualquer órgão de comunicação da Concessionária, para averiguação do andamento ou solução de eventos específicos.
- 7.4 Caberá à Concessionária efetuar pagamento da TFAC, em favor da ANAC, conforme especificado na legislação aplicável.

CAPÍTULO VIII - DAS PENALIDADES

8.1 O não cumprimento das Cláusulas deste Contrato, de seus Anexos, do Edital e das normas e regulamentos editados pela ANAC ensejará a aplicação das



seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas em dispositivos legais e regulamentares da ANAC:

- 8.1.1 advertência;
- 8.1.2 multa;
- 8.1.3 suspensão temporária de participação em licitações para obtenção de novas concessões ou autorizações para exploração da infraestrutura aeroportuária, bem como impedimento de contratar com a ANAC; e
- 8.1.4 caducidade.

Seção I - Da Advertência

8.2 Para infrações de pequena gravidade e sem reincidência, a penalidade imposta pela ANAC à Concessionária poderá se limitar à advertência.

Seção II - Da Multa

- 8.3 A multa poderá ter aplicação cumulativa com as demais sanções previstas no Contrato.
- 8.4 Sem prejuízo de regulamentação expedida pela ANAC, será aplicada multa em virtude do descumprimento ou do atraso do cumprimento das obrigações abaixo discriminadas, conforme os limites máximos definidos para cada situação:

| Evento ou ocorrência | Limite máximo da multa a ser aplicada | |
|------------------------------------|---------------------------------------|--|
| Não fornecimento à ANAC de | | |
| quaisquer documentos e informações | | |
| pertinentes à Concessão, inclusive | | |
| financiamentos, investimentos, | 1 URTA por dia | |
| seguros, contratos e acordos de | | |
| qualquer natureza firmados com | | |
| terceiros, bem como alterações | | |
| nesses ao longo da Concessão | | |
| Não contratação ou não manutenção | 100 URTA por dia | |
| em vigor, durante todo o prazo da | 100 OKTA por dia | |
| Concessão, das apólices de seguro, | | |



| com vigência mínima de 12 (doze) meses, que garantam a continuidade e eficácia das operações realizadas no Aeroporto, que sejam suficientes para as coberturas previstas no item 3.1.46 do Contrato de Concessão Não contratação ou manutenção das garantias de execução contratual em desacordo com as obrigações previstas nos termos dos itens 3.1.57, 3.1.58, 3.1.59 e 3.1.60 do Contrato de Concessão | 100 URTA por dia de atraso | |
|---|----------------------------|--|
| Atraso no envio mensal do relatório contendo a hora-pico dos últimos 12 (doze) meses e a apuração da razão entre o espaço efetivo e o espaço mínimo por passageiro | 1 URTA por dia | |
| Envio em prazo superior a 30 (trinta) dias, contados a partir do instante em que a relação entre o espaço efetivo e o espaço mínimo por passageiro atingir valor igual ou inferior a 1,2 (um vírgula dois), do plano de investimento e/ou do plano de ações operacionais | 1 URTA por dia | |
| Atraso na implementação do cronograma de realização dos investimentos, previsto no item 2.15.2 deste contrato (referentes à Fase I), e do cronograma de submissão de projetos à ANAC e de realização de investimentos, conforme o plano de investimento e/ou o plano de ações operacionais, nos termos do PEA (referentes à Fase II). | 5 URTA por dia de atraso | |



| Desbalanceamento da capacidade dos | | | |
|--|------------------------------|--|--|
| demais componentes operacionais do | 100 URTA por evento, apurado | | |
| aeroporto em relação ao Terminal de | | | |
| Passageiros, em função do gatilho de | mensalmente | | |
| investimento | | | |
| Não disponibilização das instalações e | | | |
| equipamentos constantes nos | 100 URTA por evento, apurado | | |
| Elementos Aeroportuários | mensalmente | | |
| Obrigatórios, descritos no PEA, | | | |
| Não atendimento das especificações | | | |
| mínimas requeridas para o Terminal | 100 URTA por evento, apurado | | |
| de Passageiros, nos termos da seção | mensalmente | | |
| 2.5 do Anexo 2 – PEA. | | | |

- 8.5 Para o descumprimento das demais obrigações contratuais, não previstas no item anterior, serão considerados os seguintes valores máximos de multa:
 - 8.5.1 Descumprimento ou atraso no cumprimento de obrigações continuadas: 100 URTAs por dia de descumprimento ou atraso; e
 - 8.5.2 Descumprimento de obrigações não continuadas: 1000 URTAs por evento.
- 8.6 A penalidade de multa poderá ser convertida em advertência, desde que:
 - 8.6.1 a Concessionária não tenha sido autuada por idêntica infração nos quatro anos anteriores ao da sua ocorrência; e
 - 8.6.2 as conseqüências da infração sejam de pequeno potencial ofensivo.
- 8.7 A falta de pagamento da multa no prazo estipulado importará na incidência automática de juros de mora correspondentes à variação pro rata da taxa SELIC, a contar da data do respectivo vencimento e até a data do efetivo pagamento, bem como a possibilidade de execução da Garantia de Execução do Contrato.

Seção III - Da Suspensão do Direito de Participar de Licitações e de Contratar com a ANAC

8.8 A suspensão do direito de participar de licitações e de contratar com a ANAC se dará no caso de práticas reiteradas de infrações contratuais ou regulamentares,



incluindo aquelas que ensejam aplicação da pena de caducidade nos termos do Capítulo VIII do presente Contrato, além das situações previstas na legislação e regulamentação aplicável, destacando-se aquelas previstas no art. 88 da Lei nº 8.666/1993.

8.9 A penalidade prevista neste capítulo alcança também o acionista controlador da Concessionária, e não poderá ser aplicado por prazo superior a dois anos.

Seção IV - Da Caducidade

8.10 A penalidade de caducidade será aplicada nas situações e conforme o procedimento estabelecido na Seção III — Da Caducidade do CAPÍTULO XIII — DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO do presente Contrato.

Seção V – Do Procedimento de Aplicação das Penalidades

- 8.11 As penalidades devem ser aplicadas mediante decisão fundamentada da ANAC, assegurado à Concessionária o direito à ampla defesa e ao devido processo legal, nos termos da regulamentação vigente, devendo ser consideradas as seguintes circunstâncias:
 - 8.11.1 a natureza e gravidade da infração;
 - 8.11.2 o caráter técnico e as normas de prestação do serviço;
 - 8.11.3 os danos resultantes da infração para o serviço e para os usuários;
 - 8.11.4 a vantagem auferida pela Concessionária em virtude da infração;
 - 8.11.5 a proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção, inclusive quanto ao número de usuários atingidos;
 - 8.11.6 as circunstâncias gerais agravantes e atenuantes;
 - 8.11.7 o histórico de infrações da Concessionária; e
 - 8.11.8 a reincidência da Concessionária no cometimento da infração.
- 8.12 O cumprimento das penalidades impostas pela ANAC não exime a Concessionária do fiel cumprimento das obrigações e responsabilidades previstas no Contrato, bem como da reparação de eventuais perdas e danos causados à ANAC, a seus empregados, aos usuários ou a terceiros, em decorrência das atividades relacionadas com a Concessão.



Seção VI – Das Medidas Acautelatórias

8.13 A imposição das penalidades à Concessionária não afasta a possibilidade de aplicação de medidas acautelatórias pela ANAC, visando preservar a integridade física ou patrimonial de terceiros, tais quais: detenção, interdição de instalações, apreensão, embargos de obras, além de outras medidas previstas na legislação e regulamentação do setor.

Seção VII – Da Regulamentação Específica

8.14 As infrações relacionadas à prestação dos serviços destinados a apoiar e tornar segura a navegação aérea em área de tráfego aéreo do ASGA, prestados por meio da Estação Prestadora de Serviços de Telecomunicações Aeronáuticas e de Tráfego Aéreo (EPTA), serão apuradas e sancionadas pelo Departamento de Controle do Espaço Aéreo do Comando da Aeronáutica (DECEA/COMAER), na forma da regulamentação vigente.

CAPÍTULO IX - DA SUBCONTRATAÇÃO

- 9.1 É admitida a subcontratação de serviços pela Concessionária, vedada a subcontratação do Operador Aeroportuário.
- 9.2 A subcontratação de serviços não elide a responsabilidade da Concessionária pelo cumprimento das cláusulas contratuais, bem como da legislação e regulação do setor.

CAPÍTULO X - DA TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO E DO CONTROLE ACIONÁRIO

- 10.1 Durante todo o prazo da Concessão, a Concessionária não poderá realizar qualquer modificação no controle acionário ou transferir a Concessão sem a prévia e expressa anuência da ANAC, sob pena de caducidade.
- 10.2 Nos 5 (cinco) primeiros anos da Concessão, contados da Data de Eficácia, a mudança de composição acionária que não implique mudança de controle acionário somente poderá ser efetuada mediante prévia e expressa anuência da ANAC.



- 10.3 A transferência da concessão é vedada ao longo dos 3 (três) primeiros anos de execução do contrato de concessão. Para a transferência do controle acionário ou da Concessão, a Concessionária deverá apresentar à ANAC requerimento indicando e comprovando os requisitos de qualificação jurídica, fiscal, técnica e econômica das pessoas jurídicas interessadas, bem como demonstrando o compromisso em cumprir todas as cláusulas do Contrato.
- 10.4 A ANAC autorizará ou não o pedido da Concessionária, por meio de ato devidamente motivado.
- 10.5 A ANAC poderá autorizar a transferência do controle da SPE para o Financiador com o objetivo de promover sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da exploração do objeto da Concessão, nas condições pactuadas, diretamente, entre a SPE e o Financiador.
- 10.6 A transferência do controle da SPE será formalizada, por escrito, nos termos da Lei, devendo o financiador comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.
- 10.7 Para fins de transferência, o Financiador deverá atender às exigências de idoneidade financeira, regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço, mediante a apresentação dos documentos pertinentes exigidos pela ANAC à época do evento.
- 10.8 A assunção do controle da Concessionária pelos financiadores ou prestadores de garantia não alterará as obrigações da Concessionária e de seus Controladores perante à ANAC.

CAPÍTULO XI - DA SUBCONCESSÃO

- 11.1 É admitida a subconcessão, desde que expressamente autorizada pelo Poder Concedente.
- 11.2 A outorga de subconcessão será sempre precedida de licitação.
- 11.3 A Subconcessionária se sub-rogará em todos os direitos e obrigações da Subconcedente dentro dos limites da subconcessão.



CAPÍTULO XII - DA INTERVENÇÃO

- 12.1 A ANAC poderá, sem prejuízo das penalidades cabíveis e das responsabilidades incidentes, em caráter excepcional, intervir na Concessão, para assegurar a adequação na prestação dos serviços, bem como o fiel cumprimento pela Concessionária das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes, quando considerar que tais descumprimentos afetem substancialmente a capacidade da Concessionária na execução dos serviços previstos neste Contrato.
- 12.2 A intervenção será decretada pela ANAC, que designará o interventor, o prazo de duração, os objetivos e os limites da medida.
- 12.3 No prazo de 30 (trinta) dias contados da declaração de intervenção, a ANAC deverá instaurar o competente procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurando à Concessionária o direito ao contraditório e à ampla defesa.
- 12.4 O procedimento administrativo deverá ser concluído no prazo de até 180 (cento e oitenta dias), sob pena de considerar-se inválida a intervenção.
- 12.5 Será declarada nula a intervenção se ficar comprovado que não foram observados os pressupostos legais e regulamentares para sua decretação, devendo o serviço e os bens vinculados à Concessão retornar imediatamente à Concessionária, sem prejuízo da prestação de contas por parte do interventor e da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato para indenização porventura cabível.
- 12.6 O interventor deverá observar o pagamento dos financiamentos contraídos para cumprir obrigações de investimento previstas no Contrato.
- 12.7 Caberá ao interventor decidir pela manutenção ou não dos pagamentos decorrentes de outras obrigações contraídas pela Concessionária anteriormente à intervenção, tendo em vista a necessidade de continuidade da prestação do serviço concedido.
- 12.8 Se as receitas da Concessão não forem suficientes para cobrir as despesas necessárias à continuidade do serviço concedido, a ANAC poderá executar a Garantia de Execução Contratual para obter os recursos faltantes.
- 12.9 Caso a garantia não seja suficiente, a Concessionária deverá ressarcir a ANAC, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da requisição nesse sentido.



12.10 Como resultado da intervenção poderá ser considerada extinta a Concessão, obedecendo-se ao disposto nas cláusulas seguintes.

CAPÍTULO XIII - DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

- 13.1 A Concessão considerar-se-á extinta, observadas as normas legais específicas, quando ocorrer:
 - 13.1.1 término do prazo do contrato;
 - 13.1.2 encampação;
 - 13.1.3 caducidade;
 - 13.1.4 rescisão;
 - 13.1.5 anulação; e
 - 13.1.6 falência ou extinção da concessionária.
- 13.2 No caso de extinção da Concessão, a ANAC poderá:
 - 13.2.1 assumir a prestação do serviço concedido, no local e no estado em que se encontrar;
 - 13.2.2 ocupar e utilizar os locais, instalações, equipamentos, materiais e recursos humanos empregados na execução do serviço, necessários à sua continuidade;
 - 13.2.3 aplicar as penalidades cabíveis, principalmente pela reversão de bens em desacordo com o Anexo 8 Termo Aceitação Definitivo e de Permissão de Uso de Ativos; e
 - 13.2.4 reter e executar as garantias contratuais, para recebimento de multas administrativas e ressarcimento de prejuízos causados pela Concessionária.
- 13.3 Próximo ao término do prazo de vigência do Contrato, a ANAC e terceiros serão autorizados a realizar estudos e visitas técnicas que visem à promoção ou prosseguimento de novos procedimentos licitatórios.
- 13.4 Um ano antes do término do prazo de vigência do Contrato, a Concessionária deverá apresentar à ANAC a documentação técnica e administrativa, bem como as orientações operacionais necessárias.



- 13.5 Ao término da Concessão, a ANAC irá vistoriar o Aeroporto e lavrar o Termo de Recebimento Definitivo da sua operação. Após a lavratura deste Termo, a Concessionária deverá transferir à União, ou para quem esta indicar, a operação do Aeroporto.
- 13.6 Extinta a Concessão, retornam automaticamente à União os equipamentos, instalações e outros bens, direitos e privilégios vinculados ao serviço concedido, nos termos da lei, incluindo aqueles transferidos à Concessionária pela ANAC conforme inventário constante do Termo de Aceitação Definitivo.
- 13.7 Na extinção da Concessão, os bens a serem revertidos à União deverão estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou encargos.
- 13.8 Em qualquer caso de extinção da Concessão, a Concessionária deverá elaborar um inventário completo de todos os bens vinculados à Concessão e entregar à ANAC no prazo solicitado.
- 13.9 Em caso de extinção antecipada da Concessão, inclusive por caducidade e encampação, o Poder Concedente ou o novo operador do Aeroporto poderá, independentemente de indenização, denunciar os contratos celebrados pela Concessionária envolvendo a utilização de espaços vinculados à Concessão, salvo nos casos em que o montante elevado dos investimentos a serem realizados pelo cessionário justificar a sua manutenção mesmo quando da extinção antecipada da Concessão, e a celebração do contrato tiver sido precedida de expressa aprovação do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, ouvida a ANAC. (Alterada pelo Termo Aditivo nº 006, 19 de fevereiro de 2018)

Seção I - Do Advento do Termo Contratual

- 13.10 O término da vigência contratual implicará, de pleno direito, a extinção da Concessão.
- 13.11 A Concessionária deverá tomar todas as medidas razoáveis e cooperar plenamente com a ANAC para que os serviços objeto da Concessão continuem a ser prestados ininterruptamente, bem como prevenir e mitigar qualquer inconveniência ou risco à saúde ou segurança dos Usuários e dos funcionários da ANAC.



13.12 Até 24 (vinte e quatro) meses antes da data do término de vigência da Concessão, a Concessionária apresentará um Programa de Desmobilização Operacional para aprovação da ANAC.

Seção II - Da Encampação

- 13.13 Para atender ao interesse público, mediante lei autorizativa específica, a ANAC poderá retomar a Concessão, após assegurar o prévio pagamento de indenização composta das seguintes parcelas:
 - 13.13.1 saldo devedor atualizado vencido e vincendo de quaisquer financiamentos contraídos pela Concessionária e comunicados anteriormente à ANAC, para a realização dos investimentos previstos no PEA, incluindo principal, juros, multas e outros acessórios;
 - 13.13.2 investimentos que tenham sido realizados com capital próprio para o cumprimento das obrigações contratuais ainda não amortizados ou depreciado; e
 - 13.13.3 custo de desmobilização, incluindo o valor de todos os encargos e ônus decorrentes de multas, rescisões e indenizações devidas a empregados, fornecedores e outros terceiros credores da Concessionária, a qualquer título.
- 13.14 A parte da indenização, devida à Concessionária, correspondente ao saldo devedor dos financiamentos, poderá ser paga diretamente aos Financiadores. O remanescente será pago diretamente à Concessionária.
- 13.15 As multas, indenizações e quaisquer outros valores devidos pela Concessionária serão descontados da indenização prevista para o caso de encampação, até o limite do saldo devedor dos financiamentos contraídos pela Concessionária para cumprir as obrigações de investimento previstas no Contrato.

Seção III - Da Caducidade

- 13.16 A caducidade da Concessão poderá ser declarada, nos casos enumerados na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e suas modificações.
- 13.17 Considera-se passível de decretação de caducidade, na hipótese prevista no art. 38, § 1º, II, da Lei nº 8.987/1995, o descumprimento de obrigações contratuais,



regulamentares e legais que possam ter grave impacto negativo na prestação adequada do serviço concedido, destacando-se a reiteração ou o prolongamento dos seguintes descumprimentos contratuais:

- 13.17.1 não manutenção da vigência dos seguros exigidos pelo Contrato; e
- 13.17.2 não manutenção da integridade da Garantia de Execução Contratual, conforme previsto neste contrato nas subcláusulas 3.1.58 e 3.1.59.
- 13.18 A ANAC poderá promover a declaração de caducidade da Concessão, que será precedida do competente processo administrativo para verificação da inadimplência parcial ou total, assegurando-se à Concessionária direito à ampla defesa e ao contraditório.
- 13.19 A instauração do processo administrativo para declaração da caducidade será precedida de comunicação à Concessionária e aos Financiadores, apontando a situação de inadimplência e concedendo prazo razoável, não inferior a 30 (trinta) dias, para sanar as irregularidades.
- 13.20 Antes da declaração da caducidade, a ANAC encaminhará uma notificação aos Financiadores para que se manifestem em prazo não inferior a 30 (trinta) dias sobre a intenção de assumir a Concessão.
- 13.21 A indenização devida à Concessionária em caso de caducidade restringir-se-á ao valor dos investimentos vinculados a Bens Reversíveis ainda não amortizados, descontados:
 - 13.21.1 os prejuízos causados pela Concessionária em decorrência do descumprimento de obrigações contratuais e os valores devidos pela Concessionária à União e à ANAC (Redação dada pelo Comunicado nº 7/2011);
 - 13.21.1.1. para fins do disposto no item 13.21.1., podem ser considerados os valores de Outorga originalmente pactuados em 28 de novembro de 2011. (Acrescentada pelo Termo Aditivo nº 005, de 20 de dezembro de 2017)
 - 13.21.2 as multas contratuais aplicadas à Concessionária que não tenham sido pagas até a data do pagamento do montante da indenização; e



- 13.21.3 quaisquer valores recebidos pela Concessionária a título de cobertura de seguros relacionados aos eventos ou circunstâncias que ensejaram a declaração de caducidade.
- 13.22 A parte da indenização, devida à Concessionária, correspondente ao saldo devedor dos financiamentos, poderá ser paga diretamente aos Financiadores. O remanescente será pago diretamente à Concessionária.
- 13.23 A declaração de caducidade acarretará, ainda:
 - 13.23.1 a execução da Garantia de Execução do Contrato, para ressarcimento de eventuais prejuízos causados ao Poder Concedente; e
 - 13.23.2 a retenção de eventuais créditos decorrentes do Contrato, até o limite dos prejuízos causados ao Poder Concedente.
- 13.24 A declaração da caducidade não acarretará, para o Poder Concedente, qualquer espécie de responsabilidade em relação a ônus, encargos, obrigações ou compromissos com terceiros assumidos pela Concessionária, notadamente em relação a obrigações de natureza trabalhista, tributária e previdenciária.

Seção IV - Da Rescisão

- 13.25 O Contrato de Concessão poderá ser rescindido por iniciativa da Concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo Poder Concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.
- 13.26 A Concessionária somente poderá se desvincular das obrigações assumidas no Contrato, inclusive quanto à continuidade da prestação do serviço, no caso de inadimplência do Poder Concedente, após o trânsito em julgado da decisão judicial que decretar a rescisão do Contrato.
- 13.27 A indenização devida à Concessionária, no caso de rescisão judicial do Contrato por culpa do Poder Concedente, será equivalente à encampação e calculada na forma prevista nas subcláusulas 13.13 e 13.14 deste Contrato.

Seção V - Da Anulação

13.28 O Contrato somente poderá ser anulado por decisão judicial ou mediante processo administrativo, observando-se os princípios do contraditório e da



- ampla defesa, na hipótese de ocorrência de ilegalidade que caracterize vício insanável.
- 13.29 Caso a Concessionária não tenha dado causa à anulação, a indenização devida será equivalente à encampação e calculada na forma prevista nas subcláusulas 13.13 e 13.14 deste Contrato.
- 13.30 Caso a Concessionária tenha dado causa à anulação, a indenização devida será equivalente à prevista para a hipótese de caducidade.

Seção VI - Da Falência ou Da Extinção da Concessionária

- 13.31 Na hipótese de extinção do Contrato por falência ou extinção da Concessionária, eventual indenização devida à Concessionária será calculada e paga conforme os critérios previstos para a caducidade da Concessão, na forma das subcláusulas 13.21 e 13.22 deste Contrato.
- 13.32 Não será realizada partilha do eventual acervo líquido da Concessionária extinta entre seus acionistas, antes do pagamento de todas as obrigações perante a ANAC, e sem a emissão de termo de vistoria pela ANAC, que ateste o estado em que se encontram os bens vinculados à Concessão.

CAPÍTULO XIV - DOS BENS REVERSÍVEIS

- 14.1 Com o advento do termo do Contrato de Concessão, reverterão à União todos os bens e instalações vinculados à Exploração Aeroportuária, nos termos das subcláusulas 2.27 e 2.31 deste Contrato.
- Os bens revertidos à União deverão estar em condições adequadas de conservação e funcionamento, para permitir a continuidade dos serviços que eram objeto da Concessão, pelo prazo mínimo adicional de 03 (três) anos, salvo nos casos excepcionais quando tiverem vida útil menor.
 - 14.2.1 A Concessionária fica obrigada a manter inventário atualizado de todos os bens reversíveis da concessão, contendo informações sobre o seu estado de conservação, e disponibilizar, a qualquer tempo, para eventuais consultas e fiscalizações do Poder Concedente.
- 143 A Concessionária fica obrigada a solicitar autorização do poder concedente sempre que pretender se desfazer de bens considerados reversíveis.



CAPÍTULO XV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Seção I - Da Documentação Técnica

- 15.1 Todos os projetos e documentação técnica, relacionados com as especificações técnicas previstas no Contrato e Anexos, serão entregues à ANAC, respeitados os direitos de propriedade industrial.
- 15.2 A documentação técnica apresentada à Concessionária é de propriedade da ANAC, sendo vedada sua utilização pela Concessionária para outros fins que não os previstos no Contrato. A Concessionária deverá manter rigoroso sigilo a respeito da documentação assim recebida.

Seção II - Da Propriedade Intelectual

- 15.3 A Concessionária cede, gratuitamente, ao Poder Concedente, todos os projetos, planos, plantas, documentos, sistemas e outros materiais corpóreos ou não, que se revelem necessários ao desempenho das funções que incubem ao Poder Concedente ou ao exercício dos direitos que lhe assistem, nos termos do Contrato, e que tenham sido especificamente adquiridos ou elaborados no desenvolvimento de atividades integradas na Concessão
- 15.4 Os direitos de propriedade intelectual sobre os estudos e projetos elaborados para os fins específicos das atividades integradas serão transmitidos gratuitamente à ANAC ao final da Concessão.

Seção III - Da Arbitragem

- 15.5 Quaisquer litígios, controvérsias ou discordâncias relativas às indenizações eventualmente devidas quando da extinção do presente contrato, inclusive quanto aos bens revertidos, serão definitivamente resolvidos por arbitragem, de acordo com o Regulamento de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional CCI (doravante simplesmente denominado "Regulamento de Arbitragem"), observadas as disposições da presente Cláusula e da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.
- 15.6 A arbitragem será conduzida por um Tribunal Arbitral composto por 03 (três) árbitros, sendo 01 (um) árbitro nomeado pela ANAC, 01 (um) árbitro nomeado



- pela Concessionária e o terceiro árbitro, que presidirá o Tribunal Arbitral, será indicado pelos dois outros árbitros nomeados pelas Partes.
- 15.7 Caso a designação do presidente do Tribunal Arbitral não ocorra no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da nomeação do segundo árbitro, ou não haja consenso na escolha, a Corte Internacional de Arbitragem da CCI procederá à sua nomeação, nos termos do Regulamento de Arbitragem.
- 15.8 A arbitragem será realizada em Brasília, Brasil, em língua portuguesa, devendo a parte que quiser produzir provas em idioma estrangeiro ou indicar testemunhas que não falem o Português providenciar a necessária tradução ou intérprete, conforme o caso.
- 15.9 Aplicar-se-ão ao mérito da causa submetida à arbitragem exclusivamente as normas do ordenamento jurídico brasileiro e os regulamentos específicos do setor elétrico nacional, excluída a equidade.
- 15.10 Fica eleito o foro da Seção Judiciária do Distrito Federal da Justiça Federal exclusivamente para:
 - 15.10.1 o requerimento de medidas cautelares antes da remessa dos autos da arbitragem ao Tribunal Arbitral, conforme previsto no Regulamento de Arbitragem;
 - 15.10.2 o ajuizamento da ação de anulação prevista na art. 33, caput, da Lei n° 9.307/96, e
 - 15.10.3 a execução judicial da sentença arbitral.
- 15.11 As Partes concordam, no presente contrato, que qualquer medida urgente que se faça necessária após a remessa dos autos da arbitragem ao Tribunal Arbitral, nos termos do Regulamento de Arbitragem, será unicamente requerida ao Tribunal Arbitral.
- 15.12 A submissão à arbitragem, nos termos desta Cláusula, não exime o Poder Concedente nem a Concessionária da obrigação de dar integral cumprimento a este contrato, nem permite a interrupção das atividades vinculadas à concessão, observadas as prescrições deste contrato.
- 15.13 Observado o disposto nesta Cláusula, as partes poderão, de comum acordo, eleger outra Câmara Arbitral, com seu respectivo regulamento, para solução dos conflitos.



Seção IV - Do Foro

- 15.14 Fica desde já eleito o Foro da Seção Judiciária do Distrito Federal para dirimir quaisquer controvérsias relativas ao presente Contrato, observado disposto na subcláusula 15.5 do presente contrato.
- 15.15 E, por se acharem justas e contratadas, firmam as Partes o presente Contrato nas vias de início referidas, que serão destinadas a cada um dos signatários, tudo perante as testemunhas abaixo:

São Gonçalo do Amarante, 28 de novembro de 2011.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS Diretor-Presidente ANAC

GERSON DE MELLO ALMADA
CPF 673.907.068-72
Concessionária

WILSON VIEIRA
CPF 722.634.588-91
Concessionária

| - | TESTEMUNHA | | TESTEMUNHA |
|-------|------------|-------|------------|
| Nome: | | Nome: | |
| RG: | | RG: | |